

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2020/10/09 (198/2020) 9 de outubro de 2020

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 558865, que julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo INPI. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.....	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 588971, que julga recurso improcedente e mantém despacho de recusa proferido pelo INPI. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.....	28
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo relativa à marca nacional n.º 612866 julga o recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo INPI e recusa o registo.	55
PATENTES DE INVENÇÃO	67
Pedidos - BBCA/1A.....	67
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	69
Recusas - FC4A	71
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	72
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	73
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	74
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	75
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	76
MODELOS DE UTILIDADE	77
Concessões - FG4K	77
DESENHOS OU MODELOS	78
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	78
MODELOS INDUSTRIAIS	79
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L.....	79
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	80
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	81
Pedidos	81
Concessões	102
Vigências por sentença.....	106
Recusas.....	107
Recusas - Marca coletiva	108
Renovações	109
Caducidades por falta de pagamento de taxa	110
Caducidades por sentença	111
Averbamentos.....	112
Renúncias.....	114
Outros Atos.....	115
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	116

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	117
Concessões	117
Recusas.....	119
REGISTO DE LOGÓTIPOS	120
Pedidos	120
Concessões	122
Renovações	123
Caducidades por falta de pagamento de taxa	124
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	125
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	126
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	127
PROCURADORES AUTORIZADOS	147

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 558865, que julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo INPI. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

319349

CONCLUSÃO - 29-11-2017*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

SENTENÇA**I – Relatório:**

“Associação de Turismo de Lisboa – Visitors And Convention Bureau”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 558865 "Lisbon Marketing United", pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que tal marca é composta por sinais genéricos, sem eficácia distintiva e que por isso deverá ser recusado o seu registo.

*

A requerida não apresentou resposta ao recurso.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 44.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 314/17.0YHLSB

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente em 27/03/2007 pediu o registo da marca nacional nº413530, a qual foi concedida a 05/11/2007, destinando-se a assinalar os seguintes produtos/serviços da Classificação Internacional de Nice:

16 - PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, LIVROS, REVISTAS, JORNAIS.

35 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOCIONAIS, SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM MATERIA DE PUBLICIDADE, ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS, ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, ALUGUER DE TEMPO DE PUBLICIDADE EM QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, DIFUSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS), PUBLICIDADE RADIOFÓNICA, PUBLICIDADE TELEVISIVA, PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA, PUBLICIDADE EM LINHA NUMA REDE INFORMÁTICA, ASSISTÊNCIA NA DIRECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE NEGÓCIOS, GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS, MARKETING, SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS (SERVIÇOS COMERCIAIS).

42 - SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINAS PARA A INTERNET.

2 – A recorrida pediu em 18/01/2016 o registo da marca nacional nº 558865, tendo o mesmo sido concedido em 09/06/2017.

3 – Tal marca destina-se a assinalar os produtos e serviços da classe 35ª da Classificação Internacional de Nice, e que se prendem com serviços e produtos de marketing e publicidade, comunicação e comércio e elencados a fls. 40 do processo físico, os quais dou pro reproduzidos.

4 – A recorrente reclamou contra o pedido de registo alegando a reprodução da sua marca prioritária, afinidade entre produtos e serviços assinalados e falta de distintividade da marca registanda.

* * *

III – Fundamentação de Direito:

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 314/17.0YHLSB

essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 238.º e 239.º do CPI).

A recorrente entende que a marca da recorrida é susceptível de confundir o consumidor, face à sua marca anteriormente registada pela recorrente.

Conforme se estipula no artigo 245.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas quer da prioridade do registo da marca da recorrente, nem que os produtos, que as duas marcas visam assinalar na classes 35ª são idênticos, conforme decorre claramente dos factos provados, sendo que tal nem sequer é

Quanto à similitude gráfica e fonética, vejamos:

Conforme resulta do preceituado no artigo 245.º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.OYHLSB

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.OYHLSB

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos que a marca da recorrente na classe 35^a, resta apurar se há ou não semelhanças entre ambas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, lembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

“É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento; — para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 314/17.0YHLSB

confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonético — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 314/17.0YHLSB

como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso, e à semelhança do que entendeu o INPI, entendo que não há confundibilidade dos sinais em causa. Efectivamente, apesar de em ambas as marcas existir um elemento verbal forte – Marketing – o certo é que este elemento é descritivo dos produtos e serviços que as marcas visam assinalar.

Por outro lado, enquanto na marca registanda o elemento verbal alusivo à cidade de Lisboa, está destacado da palavra marketing, na marca obstativa o elemento verbal alusivo a Lisboa - LIS – funde-se com a palavra marketing. Por fim tanto a palavra “comercial”, como “United” apesar de diferentes, também elas são descritivas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.0YHLSB

Em todo o caso, ambas as marcas foneticamente acabam por divergir, não obstante serem marcas totalmente descritivas não só dos serviços, como da proveniência geográfica.

Conforme escreve Couto Gonçalves, em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2ª ed., p. 278 reportando-se aos critérios que devem presidir á comparação das marcas:

«O primeiro é de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro. A razão de ser do critério está no facto de ser a imagem do conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genéricas ou descritivas. O facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante (...).

Posto isto, e revertendo, de novo, para o caso em apreço, conforme já supra referido, o que ressalta das duas marcas em confronto é a igualdade da palavra marketing e o sufixo LIS ser associado, por ser o início, da palavra Lisboa. Mas estas palavras, por si só, são desprovidas de qualquer carácter distintivo, e por isso ambas as marcas possuem um sinal fraco, já que mais não são do que palavras que descrevem os serviços que assinalam e a proveniência dos mesmos, cfr. art. 223º,1,a), do CPI.

Conforme se escreve no Ac. Da RL de 26/11/2009 , disponível em www.dgsi.pt, citando Couto Gonçalves: «Sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos e serviços», só não sendo assim se ocorrer uma situação de *secondary meaning*», o que não é a situação dos autos.

No caso, e atento o supra já mencionado os aspectos gráficos e fonéticos das marcas, considerados na sua globalidade, apresentam suficiente distintividade face à fraqueza e vulgaridade de ambos os sinais.

Conclui o Acórdão que vimos citando “No caso das marcas «fracas», por integrarem elementos com pouca capacidade distintiva, insusceptíveis de apropriação, pode bastar uma pequena variação para afastar o juízo de confundibilidade, enquanto nas marcas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.0YHLSB

«fortes» o grau de exigência é maior, sendo necessária uma diferença de tipo para afastar esse juízo”.

Sendo a marca da recorrente uma marca «fraca», basta uma simples variação por parte da marca da recorrida para afastar a confundibilidade existente. E essa variação existe. Não só na palavra LISBON, como na palavra UNITED, como na palavra marketing, já que na marca da recorrente, se lê LISMARKETING e na da recorrida se lê, tão só, MARKETING.

As palavras marketing e Lisboa, ou Lisbon e mesmo LIS não tendo capacidade distintiva e destinando-se a identificar os serviços e a proveniência geográfica dos mesmos, não podem ser objecto de apropriação exclusiva de um qualquer agente económico, devendo estar na disponibilidade de qualquer um.

Assim, sendo a marca da recorrida, apesar de ser uma marca fraca, tal como a da recorrente é, é distinta da marca desta, ficando, por isso, afastado qualquer juízo de imitação e de risco de concorrência desleal.

Posto isto, entendo que o presente recurso terá de ser julgado improcedente, concedendo-se protecção à marca da recorrente, tal como o INPI fez, por entender não se verificar o terceiro requisito elencado no art. 245º, 1, c), do CPI, ou seja, a semelhança gráfica, figurativa, fonética do sinal registando ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada da recorrente.

* *

IV – Decisão:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente, e conseqüentemente:

- Mantenho o despacho recorrido que **deferiu** o pedido de registo da marca nacional nº 558865 “Lisbon Marketing United”.

* *

Custas pela recorrente, uma vez que decaiu na sua pretensão, cfr. artigo 527º, 1 e 2, do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 314/17.0YHLSB

Registe e notifique.

**

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (cfr. artigo 47.º do mesmo código).

*

Lisboa, 04 de Novembro de 2017

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 09-06-2020, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a). Ana Isabel Mascarenhas Pessoa

Assinado em 09-06-2020, por
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

SUMÁRIO:

I. Num contexto de potencial colisão de marcas, o sujeito por referência a cujo olhar há que construir o percurso de aferição dessa colisão é o consumidor;

II. O olhar do consumidor, que temos que emular para efeitos analíticos, é o não particularmente atento ou, mesmo, desatento;

III. A comparação relevante, não sendo de confronto, é a realizada entre uma marca presente (com o sentido de ostentada por algum meio de acesso por parte do consumidor – rótulo, cartaz, anúncio publicitário por qualquer via, incluindo a digital, etc.) e outra ausente da referência de contacto para consumo, mas evocável através de uma memória mais ou menos difusa;

IV. Não sendo a memória rigorosa, por tendência, e melhor subsistindo as impressões gerais complementadas por alguma fantasia e impressões subjectivas do que as reminiscências rigorosas, o termo de comparação é, necessariamente difuso;

V. A ponderação relevante é a de conjunto e destituída de rigor;

VI. Sendo a marca exclusivamente nominativa, os elementos a comparar são os de natureza gráfica e fonética;

VII. Não se tendo demonstrado a existência de imitação de marca, de confundibilidade dos signos comparados por parte do consumidor relevante, não é possível concluir por qualquer risco de concorrência desleal;

VIII. Só as decisões efectivamente proferidas são impugnáveis em sede de recurso;

IX. A eventual omissão de pronúncia tem que ser arguida como nulidade e objecto de uma decisão de avaliação do invocado, pelo Tribunal que tenha incorrido nessa omissão, para que se possa formar uma decisão judicial impugnável perante um Tribunal de recurso.

*

Acordam na Secção em matéria de Propriedade Intelectual e de Concorrência,
Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE TURISMO DE LISBOA – VISITORS AND CONVENTION BUREAU, apresentou-se em juízo para interpor «ao abrigo do disposto nos artigos 39º alínea a), 40º nº 1, 41º nº 1 e 42º do Código da Propriedade Industrial (CPI)», «Recurso Judicial do despacho da Direcção de Marcas e Patentes, Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido em 9 de Junho de 2017, e



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 15 de Junho de 2017, que concedeu o registo da marca nacional nº 558865.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

“Associação de Turismo de Lisboa – Visitors And Convention Bureau”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 558865 “Lisbon Marketing United”, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que tal marca é composta por sinais genéricos, sem eficácia distintiva e que por isso deverá ser recusado o seu registo.

A requerida não apresentou resposta ao recurso.

Invocando o disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código da Propriedade Industrial, tal Tribunal proferiu sentença que julgou o recurso improcedente e manteve o despacho recorrido.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE TURISMO DE LISBOA – VISITORS AND CONVENTION BUREAU, que alegou e apresentou as seguintes conclusões e pedido:

- 1. A Recorrente não se conforma com a decisão recorrida.*
- 2. O Tribunal a quo, considerou como provado o preenchimento dos requisitos cumulativos de imitação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 245º do CPI.*
- 3. Mas também o requisito previsto na alínea c), se encontra manifestamente preenchido.*
- 4. Como de imediato ressalta à evidência, da comparação da marca concedida, com a marca da Recorrente: da Recorrente LISMARKETING COMERCIAL do Recorrido: LISBON MARKETING UNITED verifica-se que as mesmas são semelhantes*
- 5. Não obstante a marca do Recorrido não gozar de eficácia distintiva para poder ser registada como tal, facto que não foi analisado pelo Tribunal a quo, a entender-se o contrário, verifica-se que o perigo de confusão ou risco de associação por parte do consumidor é inevitável, considerando a marca requerenda é substancialmente semelhante à marca da Recorrente.*
- 6. Considerando que a expressão “LISBON MARKETING”, não só é fonética e nominativamente semelhante a “LISMARKETING”, como também é conceptualmente igual, pois ambos os sinais resultam da associação da palavra “LISBOA” a “MARKETING”, sendo que na marca da Recorrente o consumidor médio entenderá que o prefixo “LIS” se refere a “LISBOA”.*
- 7. O designativo “UNITED” é um sinal genérico e descritivo, pelo que não confere qualquer distintividade à marca requerenda face à marca da Recorrente.*
- 8. Note-se, no entanto, que a marca da Recorrente, ao contrario da marca do Recorrido goza de eficácia distintiva, ao ser caracterizada por um elemento de fantasia -*



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

LISMARKETING, que resulta da aglutinação de duas palavras comuns que formam uma palavra nova e distintiva, um neologismo.

9. *Todavía, a entender-se que a marca do Recorrido goza de eficácia distintiva, as marcas em cotejo, são muito semelhantes quer do ponto de vista fonético, quer do ponto de vista nominativo, sendo ainda também do ponto de vista conceptual por todas remeterem para um significado comum.*

10. *Com a eventual coexistência no mercado, viriam os consumidores a ser facilmente induzidos em erro ou confusão e existiria um claro risco de associação da marca registanda com a marca da Recorrente.*

11. *A marca registanda constitui, por consequência, manifesta imitação da marca da Recorrente, de acordo com o disposto no Artigo 245, nºs 1 e 3, do CPI.*

12. *De acordo com o disposto no Artigo 239º, nº 1, alínea a), do CPI, será recusado o registo das marcas que em todos ou alguns dos seus elementos contenham “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada” (o sublinhado é nosso).*

13. *Pelo que deverá agora ser recusado o registo da marca em apreço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 239º do CPI.*

14. *O Recorrido não poderia ter obtido o registo da marca em causa pelo facto de a marca não ter eficácia distintiva.*

15. *Sendo a expressão “LISBON MARKETING UNITED” constituída exclusivamente por elementos de carácter genérico, que se limitam a designar o tipo dos serviços que a marca irá assinalar: serviços de marketing, a associa-los a uma proveniência geográfica: LISBOA, e a complementá-los com sinal usualmente utilizado no comércio “UNITED” que significa à letra “unidos”, mas que é utilizado com frequência em casos de associações de sociedades ou negócios, a marca que veio a ser concedida não tem qualquer eficácia distintiva, sendo constituída, exclusivamente, por uma expressão genérica, descritiva e que integra sinais usualmente utilizados no comércio.*

16. *A Recorrente na qualidade de uma entidade com responsabilidades públicas na área do turismo, não pode assim permitir que a expressão “LISBON MARKETING UNITED”, fique exclusivamente adstrita à marca do Recorrido.*

17. *A expressão “LISBON MARKETING UNITED” constituída exclusivamente por elementos de carácter genérico, que se limitam a designar o tipo dos serviços que a marca irá assinalar, não goza de qualquer eficácia distintiva, para que possa ser registada como marca.*

18. *Ainda mais, sendo a marca em causa totalmente verbal, a mesma não goza de qualquer elemento que detenha eficácia distintiva.*

19. *Tal facto não foi analisado na decisão recorrida, tendo apenas o Tribunal a quo entendido que: “Sendo a marca da recorrente uma marca «fraca», basta uma simples variação por parte da marca da recorrida para afastar a confundibilidade existente. E essa variação existe. Não só na palavra LISBON, como na palavra UNITED, como na palavra marketing, já que na marca da recorrente, se lê LISMARKETING e na da recorrida se lê, tão só, MARKETING (ver página 9, 1º parágrafo da sentença recorrida).*

20. *Se o Tribunal a quo, considera, justamente que as palavras “LISBON” e “MARKETING” não têm eficácia distintiva, não será o termo “UNITED”, que o terá, sendo que o mesmo, como é do conhecimento comum é claramente um sinal usualmente utilizado no comércio, que significa em linguagem corrente “união”, “associação”.*

21. *O registo da marca concedida deveria assim ter sido recusado atento o 152 de 497 34/38 disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 238º e nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 223º do CPI.*



Processo: 314/17.OYHLSB.L1

Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

22. Ou a não ser assim, que nos termos do n.º 3 do artigo 223.º do CPI, o despacho de concessão fosse pelo menos alterado para que no mesmo ficasse expressamente a constar que a expressão “LISBON MARKETING”, não ficará do uso exclusivo do Recorrido, tendo em conta o seu carácter genérico e descritivo.

23. Tal foi expressamente alegado e requerido no recurso para o Tribunal a quo, não tendo o mesmo se pronunciado sobre tal ponto do recurso.

24. Por fim, o registo sub judice deveria ainda ter sido recusado por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 239, o qual estabelece, que também constitui fundamento de recusa de registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

25. Da obtenção de um direito exclusivo sobre a designação “LISBON MARKETING UNITED”, resultarão inevitavelmente situações de concorrência desleal.

26. Devendo a marca requerenda pelo indicado motivo também ser recusada nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 239.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 317 do CPI.

Termos em que deve este Alto Tribunal revogar a douta sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual que manteve o despacho do INPI de concessão da marca nacional n.º 558865 – “LISBON MARKETING UNITED”, e substituída por outra que venha a recusar o mesmo.

Ou em alternativa, e caso não seja esse o entendimento deste douto Tribunal, requer-se que nos termos do n.º 3 do artigo 223.º do CPI, que o despacho de concessão seja alterado, para que no mesmo fique expresso que a frase “LISBON MARKETING”, não fique do uso exclusivo do Recorrido, tendo em conta o seu carácter genérico e descritivo.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. A marca registanda constitui manifesta imitação da marca da Recorrente?
2. A expressão “LISBON MARKETING UNITED” constituída exclusivamente por elementos de carácter genérico, que se limitam a designar o tipo dos serviços que a marca irá assinalar, não goza de qualquer eficácia distintiva para que possa ser registada como marca?
3. Da obtenção de um direito exclusivo sobre a designação “LISBON MARKETING UNITED” resultarão, inevitavelmente, situações de concorrência desleal?
4. O despacho criticado perante o Tribunal «a quo» deverá ser alterado por forma a que dele conste que a expressão “LISBON MARKETING” não ficará do uso exclusivo do Recorrido, tendo em conta o seu carácter genérico e descritivo?

II. FUNDAMENTAÇÃO**Fundamentação de facto**

Vem provado que:



Processo: 314/17.OYHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

1. A recorrente em 27/03/2007 pediu o registo da marca nacional n.º 413530, a qual foi concedida a 05/11/2007, destinando-se a assinalar os seguintes produtos/serviços da Classificação Internacional de Nice:

16 - PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, LIVROS, REVISTAS, JORNAIS.

35 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOCIONAIS, SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM MATERIA DE PUBLICIDADE, ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS, ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, ALUGUER DE TEMPO DE PUBLICIDADE EM QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, DIFUSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PÚBLICITÁRIO (FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS E AMOSTRAS), PUBLICIDADE RADIOFÓNICA, PUBLICIDADE TELEVISIVA, PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA, PUBLICIDADE EM LINHA NUMA REDE INFORMÁTICA, ASSISTÊNCIA NA DIRECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE NEGÓCIOS, GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS, MARKETING, SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS (SERVIÇOS COMERCIAIS).

42 - SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINAS PARA A INTERNET.

2 – A recorrida pediu em 18/01/2016 o registo da marca nacional n.º 558865, tendo o mesmo sido concedido em 09/06/2017.

3 – Tal marca destina-se a assinalar os produtos e serviços da classe 35ª da Classificação Internacional de Nice, e que se prendem com serviços e produtos de marketing e publicidade, comunicação e comércio e elencados a fls. 40 do processo físico, os quais dou pro reproduzidos.

4 – A recorrente reclamou contra o pedido de registo alegando a reprodução da sua marca prioritária, afinidade entre produtos e serviços assinalados e falta de distintividade da marca registanda.

A fundamentação de facto da decisão impugnada omite dois elementos cruciais para a decisão e sem os quais ela não podia ter sido proferida: as expressões que constituem as marcas.

Neste contexto, e no âmbito do estabelecido no n.º 1 do art. 662.º do Código de Processo Civil, ampliamos os factos provados. A demonstração dessa factualidade emerge do conteúdo do relatório de exame do INPI de 09.06.2017, junto aos autos. São os seguintes tais factos:

5 – A marca nacional n.º 413530 ostenta a expressão «LISMARKETING COMERCIAL»;

6 – A marca nacional n.º 558865 contém a expressão «LISBON MARKETING UNITED».

Fundamentação de Direito

1. A marca registanda constitui manifesta imitação da marca da Recorrente?



Processo: 314/17.OYHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Atentas as referências temporais que se extraem dos autos, tem que se concluir que é aplicável à presente acção o Código da Propriedade Industrial na versão anterior à aprovado pelo Decreto-Lei 110/2018, de 10.12.

O Tribunal «a quo» fez um enquadramento adequado e suficiente da noção de marca.

Tal enquadramento não está posto em crise nos autos de recurso.

Emerge directamente do fixado estarmos perante duas marcas em confronto.

Neste contexto, seria ociosa, logo inútil, logo proscrita pelo adjectivo constituído, a reiteração de similares conteúdos técnicos preliminares relativos ao conceito de marca.

O mesmo Tribunal identificou adequadamente a norma que constituía o eixo do esforço de subsunção, a saber, o n.º 1 do art. 245.º do Código da Propriedade Industrial.

No que a este tange, extrai-se dos autos de impugnação judicial que não existe dissensão relativamente ao preenchimento das previsões constantes das als. a) e b) – efectivamente, não há dúvida incidente sobre a prioridade da marca registada face à marca registranda; as marcas comparadas têm âmbito comum quanto aos serviços que visam assinalar.

Todo o esforço interpretativo se centrou e focou, pois, em concreto, com acerto no se reporta à fixação objectiva, sobre o preenchimento da «*fattispecie*» da al. c) do n.º 1 do apontado artigo.

Lê-se, aí:

Artigo 245.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

(...)

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação



Processo: 314/17.OYHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

(...)

As expressões que constituem as marcas em comparação são «LISMARKETING COMERCIAL» (marca anterior) e «LISBON MARKETING UNITED» (marca registranda). É a este nível que se devia, e deve agora, centrar o esforço analítico.

Com acerto, o Tribunal «a quo» referiu o sujeito por referência a cujo olhar há que construir o percurso de aferição: o consumidor. Aliás, tal resultava expressamente da alínea acima transcrita.

Da parte final desse preceito colhe-se outro elemento decisivo: se se torna irrelevante, para o efeito da emergência de imitação, o «exame atento ou confronto» entre as marcas, então impõe-se concluir que o olhar do consumidor que temos que emular é o não particularmente atento ou, mesmo, desatento.

Extrai-se também que a comparação, não sendo de confronto, terá que ser a realizada entre uma marca presente (com o sentido de ostentada por algum meio de acesso coevo por parte do consumidor – rótulo, cartaz, anúncio publicitário por qualquer via, incluindo a digital, etc.) e outra ausente do contacto directo mas evocável através de uma memória mais ou menos difusa.

Daqui se extrai outra consequência: não sendo a memória rigorosa, por tendência, e melhor subsistindo as impressões gerais complementadas por alguma fantasia e impressões subjectivas do que as reminiscências rigorosas, o termo de comparação é, necessariamente difuso.

Aqui chegados temos que, quanto ao outro elemento do binómio comparativo – o signo presente – não faria sentido, e não ocorre, o cotejo pormenorizado, científico, analítico, não só porque proscrito pela norma invocada, mas também porque não é comparável uma



Processo: 314/17.OYHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

memória difusa com um dado analítico de rigor, atenta a grande assimetria de grão ou definição das realidades comparadas.

É por assim ser que fazem tanto sentido os apelos feitos pelos Pfs. Ferrer Correia e Fernando Olavo, nas obras invocadas na sentença, a «elementos prevalentes» e a «intuição sintética», respectivamente, bem como o vertido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia acertadamente invocada pelo Tribunal Recorrido (acórdãos SABEL BV e LOYD SCHUHFABRIK MEYER & CO. GMBH – opção pela «impressão de conjunto» do «consumidor médio do tipo de produto ou serviço» no primeiro e apelo a uma noção de «consumidor médio» no segundo).

In casu, temos uma marca cujo registo foi pedido composta por três palavras comuns e de uso não privativo nem apropriável isoladamente e *per se*: «LISBON», «MARKETING» e «UNITED», palavras de língua inglesa referenciadoras do substantivo toponímico «Lisboa», da pouco usada «mercadologia» (face à instalação nos usos do anglicismo correspondente) e dos substantivos ou adjectivos «unidos/unidas».

Perante estes dados, poderíamos dizer – caso se esperasse do consumidor uma análise rigorosa e de detalhe – que esta expressão era inidónea para constituir uma marca por meramente corresponder ao somatório de três palavras intrinsecamente destituídas de carácter distintivo.

Porém, como se patenteou, a ponderação relevante é a de conjunto, a destituída de rigor. E, neste âmbito, temos que as três palavras, alinhadas numa única expressão, conseguem uma impressão globalizante inovadora e distinta da mera soma dos seus componentes. E à tal nova expressão não falta carácter distintivo.

Sendo a marca exclusivamente nominativa, os únicos elementos a comparar eram os de natureza gráfica e fonética. Era a este nível que havia que pôr lado a lado as expressões em alegada rota de colisão (simulando um como memória e outro como elemento presente ou



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

assumindo mesmo a possibilidade de estarem ambos diante do consumidor – por exemplo no quadro de uma busca num motor de «Internet»).

Qualquer que seja o caminho escolhido, é mister concluir que não existe qualquer semelhança gráfica ou fonética entre as expressões que constituem as marcas no que se reporta ao étimo «COMERCIAL», o mesmo ocorrendo quanto a «LISMARKETING» que, através do neologismo de que a Recorrente se parece orgulhar, faz uma crase aparente de «Lisboa», «Lisbon», «Lisbonne» (ou outra designação linguística de «Lisboa») com a palavra «Marketing», diluindo-a e esbatendo o seu carácter diferenciador na nova palavra formada. E entre esta e «Marketing» que exorna a marca registanda, já não há relações de sobreposição ou confusão potencial.

Teve, pois, razão o INPI e assistiu igual razão ao Tribunal «a quo» ao considerarem que não existe risco de confundibilidade dos signos verbais que constituem as marcas em risco de exclusão recíproca.

É, pois, claramente negativa a resposta que se impõe dar à questão proposta.

2. A expressão “LISBON MARKETING UNITED” constituída exclusivamente por elementos de carácter genérico, que se limitam a designar o tipo dos serviços que a marca irá assinalar, não goza de qualquer eficácia distintiva para que possa ser registada como marca?

O dito no âmbito da resposta à questão anterior dispensa a ulterior fundamentação da que é mister dar à presente. Esta é, flagrantemente, negativa.

3. Da obtenção de um direito exclusivo sobre a designação “LISBON MARKETING UNITED” resultarão, inevitavelmente, situações de concorrência desleal?

Não se tendo demonstrado a existência de imitação de marca, de confundibilidade dos signos comparados, por parte do consumidor relevante, não é possível concluir por qualquer risco de concorrência desleal.

Tal não resulta de qualquer dos factos provados.



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Não se divisa nem foi invocada norma cuja previsão tenha sido preenchida e que imponha conclusão pela existência de concorrência desleal. Particularmente, não se cristalizaram factos subsumíveis ao estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 239.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 317.º, ambos do Código da Propriedade Industrial.

Não estamos perante acto susceptível de criar confusão com os serviços concorrentes da Recorrente. Também não se demonstram intenção de fazer concorrência desleal ou a possibilidade desta ainda que desprovida de qualquer elemento subjectivo.

A solução do problema proposto só pode, consequentemente, conduzir a uma resposta negativa.

4. O despacho criticado perante o Tribunal «a quo» deverá ser alterado por forma a que dele conste que a expressão “LISBON MARKETING” não ficará do uso exclusivo do Recorrido, tendo em conta o seu carácter genérico e descritivo?

Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 223.º do Código da Propriedade Industrial, «A pedido do requerente ou do reclamante, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente».

Nesta norma esteou a Recorrente o seu pedido subsidiário dirigido a este Tribunal de recurso.

Trata-se de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal que proferiu a decisão criticada.

A Recorrente também não arguiu, em tempo próprio, perante tal tribunal, a eventual nulidade processual emergente da alegada omissão.

Daqui decorre não poder essa pretensão ser apreciada na impugnação judicial que se avalia – cf. por todos, o art. 627.º do Código de Processo Civil. Só as decisões efectivamente proferidas são impugnáveis em sede de recurso.



Processo: 314/17.0YHLSB.L1
Referência: 15769110

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

A eventual omissão de pronúncia tem que ser arguida como nulidade e objecto de uma decisão de avaliação do invocado, pelo Tribunal que tenha incorrido nessa omissão, para que se possa formar uma decisão judicial impugnável perante um Tribunal de recurso.

Responde-se «não» a esta última pergunta.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 09.06.2020

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira (2.º Adjunto)

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 588971, que julga recurso improcedente e mantém despacho de recusa proferido pelo INPI. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

376183

CONCLUSÃO - 23-09-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

SENTENÇA

I - Relatório

P [REDACTED], residente [REDACTED], veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho da Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que indeferiu o pedido registo da marca nacional n.º 588971 “PORT – It Drinks”, por reproduzir a denominação de origem “Port”.

Para tanto alega, em síntese, que a referida marca não se confunde e não é reprodução ou imitação da DO Porto, nem é susceptível de lhe ser associável.

A marca destina-se a assinalar bebidas que nada têm a ver com a produção de vinho.

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citado o recorrido, o mesmo respondeu ao recurso a fls. 147.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes estão de dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, encontrando-se ambas devidamente patrocinadas.

Inexistem outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

**

II - Fundamentação de facto

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 168/18.0YHLSB

Face aos factos que constam da decisão recorrida e que não foram impugnados, bem como à prova documental junta a fls. 61 e ss, resulta provada a seguinte factualidade, com interesse para a decisão do presente recurso:

1- A palavra “PORT” constitui uma denominação de origem (DO), estando o seu uso reservado aos vinhos e produtos vînicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD).

2- A denominação de origem “PORTO” está registada no INPI sob o n.º 4, em nome do recorrente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., desde 02-11-1972, e destina-se a assinalar “produtos vinícolas”.

3- O recorrente é ainda titular do registo internacional da denominação de origem “Porto”, na OMPI, sob o n.º 682, destinada a assinalar “vinho generoso (vinho licoroso)”.

4- A denominação de origem “Porto / Port” encontra-se também registada e no registo comunitário de denominações de origem, com a data de 24-12-1991.

5- Em 27-09-2017, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º



588971 , destinada a assinalar os seguintes produtos e serviços na classe 32 da Classificação Internacional de Nice: «EBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS DESPORTIVAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFEÍNA; BEBIDAS ENERGÉTICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GASEIFICADAS CONGELADAS; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS ISOTÓNICAS [NÃO PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS PROTEINADAS PARA DESPORTISTAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS RICAS EM PROTEÍNAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS COM ELETRÓLITOS; BEBIDAS NUTRICIONALMENTE FORTIFICADAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REFORÇADAS COM VITAMINAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; BEBIDAS SEM MALTE NÃO ALCOÓLICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; MISTURAS PARA

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.0YHLSB

COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; REFRESCOS À BASE DE SUMOS DE FRUTAS [SHERBETS]; SIDRA SEM ÁLCOOL; SUMOS; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; CONCENTRADOS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS DE FRUTA; CONCENTRADOS PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; ESSÊNCIAS PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; EXTRATOS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICOS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE LÚPULO PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE MOSTO NÃO FERMENTADO; EXTRATOS PARA PREPARAR BEBIDAS; PÓS PARA BEBIDAS GASOSAS [EFERVESCENTES]; PÓS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE FRUTAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÀGUAS GASOSAS; REFRESCOS DE EXTRATOS DE FRUTAS [BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS]; SUMOS CONCENTRADOS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; ÀGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS [BEBIDAS]; BEBIDAS FUNCIONAIS À BASE DE ÁGUA; SODAS [ÁGUAS]; BEBIDAS AROMATIZADAS GASEIFICADAS NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS GASEIFICADAS SEM ÁLCOOL; LIMONADAS; REFRIGERANTES COM SABOR A FRUTA; REFRIGERANTES DE BAIXO TEOR CALÓRICO; SUMOS GASEIFICADOS.».

6 – Por despacho de 13-04-2018, a Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional n.º 588971, por ser uma reprodução da denominação de origem anteriormente registada “PORT”.

**

III - Fundamentação de direito

No caso *sub judice* cumpre analisar se a marca nacional n.º 88971, cujo registo foi recusado à recorrente, é susceptível de imitar e causar diluição e banalização, pelo seu uso

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.0YHLSB

generalizado, da DO “Port”, registada em nome do **Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.**

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços que a mesma tem por fim identificar (artigo 224.º, n.º 1 do CPI).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 222.º e 223.º e às restrições impostas pelos artigos 238.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 239.º (proibições relativas), todos do CPI.

Neste contexto, constitui fundamento de recusa relativa do registo a infracção de outros direitos de propriedade industrial (cf. artigo 239.º, n.º 1, alínea c), do CPI), no âmbito dos quais se inscrevem as denominações de origem protegidas. Segundo o artigo 304.º, n.º 1 do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Pode-se, assim, dizer que se trata da “denominação geográfica de um país, região ou localidade, ou de uma denominação tradicional (geográfica ou não), que se usa no mercado para designar ou individualizar um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo factores naturais e factores humanos. É um sinal distintivo com uma função complexa: para além de desenvolver uma função distintiva, a DO desempenha uma função de garantia de qualidade e certifica que o produto tem uma certa proveniência geográfica”, Cfr. Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p. 281.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.0YHLSB

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, esta assume também uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excepcional que resulta da sua reputação acrescida.

Há muito que a denominação de origem “PORTO” e “PORT” é reconhecida, contando com uma protecção acrescida que, nas palavras do legislador, é exigida pelo seu prestígio internacional e grande reputação, pela garantia da qualidade e da genuinidade dos produtos que a utilizam, assim como pela idoneidade do processo de certificação do produto final. Assim se pode ler no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, que aprova o actual Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD) e em cujo artigo 1.º, n.º 1 se pode ler que a DO “Porto” ali reconhecida inclui as designações “vinho do Porto”, “vin de Porto”, “Port wine”, “Port” e seus equivalentes em língua estrangeira. Ao nível nacional, a protecção específica que é conferida à DO “Porto” encontra consagração nesse Estatuto, cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o actual CPI prescreve para as denominações de origem de prestígio (artigo 312.º, n.º 4).

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO. Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo da DO “Porto”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva (n.º 5 do mesmo artigo).

É, pois, à luz desta tutela específica da denominação de origem de prestígio “Porto”, consagrada no CPI e no dito Estatuto, que devemos analisar o registo da marca nacional n.º 568852, sendo também de considerar o regime de protecção conferido pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009 [cf. artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.0YHLSB

artigo 118.º-M, n.º 2, a) ii)] e actualmente pelo Regulamento nº 1083/2013, de 17/12, art. 103º, 2, a) ii).

“PORTO” é denominação de origem protegida no sistema instituído pelo referido Regulamento, como se alcança do “Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas”, mantido pela Comissão (cf. artigo 118.º-N e actual 104º do Regulamento 1308/2013) e incluído na base de dados electrónica “EBacchus” (cf. <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/ebacchus/index.cfm?event=pwelcome&language=PT>).

Ora, em primeiro lugar, cumpre referir que o sinal misto da marca em questão, embora contenha elementos que não ficam do uso exclusivo do seu titular (como seja a palavra “Porto”), reúne as condições previstas no artigos 222.º e 223.º, este *a contrario*, ambos do CPI, entendendo-se, assim, que, face ao conjunto que o caracteriza, o mesmo dispõe de carácter distintivo.

Dito isto e passando à apreciação do caso à luz do fundamento relativo de recusa previsto no artigo 239.º, n.º 1, alínea c), do CPI, verifica-se que a referida marca tem registo posterior à data do registo da DO “Porto” e que se destina a assinalar um leque de produtos e serviços inseridos na classe 32 da Classificação Internacional de Nice que atento o facto de assinalar diversos tipos de bebidas, mesmo não sendo vinhos, poderá admitir-se, alguma afinidade com os produtos vinícolas identificados pela DO “Porto”.

Sucedê que, ainda que se considere que não exista afinidade, sempre a protecção acrescida de que goza aquela DO de prestígio, que extravasa o âmbito do *princípio da especialidade*, poderia justificar a recusa do registo de uma marca, quando com a sua utilização se procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da DO “Porto”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

É que, como vimos *supra*, a tutela consagrada no artigo 312.º, n.º 4 do CPI (e bem assim no artigo 2.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, e artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao artigo 118.º-M, n.º 2, a) ii), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, de 25 de Maio de 2009 e posteriormente pelos artigos 102º e 103º do Regulamento 1308/2013) confere às

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 168/18.OYHLSB

denominações de origem de prestígio uma protecção semelhante à das marcas de prestígio, ou seja, que se estende a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade (cf. artigo 242.º, n.º 1 do CPI).

Vejamos, então, se tal ocorre no caso *sub judice*.

É certo que a designação “Port”, abrangida pela protecção conferida à DO “Porto/port” (cf. artigo 1.º, n.º 1 do citado Estatuto), se mostra reproduzida no sinal misto da marca em



questão: “PORT – IT – Drinks”

Mais, o conjunto dos elementos que constituem aquela marca apresenta características gráficas e fonéticas que, aliadas à circunstância de a marca “PORT-it drinks” visar assinalar diversas bebidas, se possa associar à denominação de origem protegida.

O valor publicitário do sinal protegido pela DO em questão, decorrente do poder apelativo excepcional que resulta da sua reputação acrescida, só por si, é passível de ser atingido, diminuído ou diluído pelo uso que terceiros façam de uma marca contendo esse sinal, mesmo para produtos não afins, sendo que na presente situação não se vislumbra, nem foi invocado, qualquer justo motivo para o uso da denominação de origem protegida e de prestígio “PORT” na marca em análise. Mais, o seu registo e uso no mercado, ainda que para assinalar produtos que não têm qualquer semelhança ou afinidade com os produtos assinalados pela denominação de origem, prejudica, o carácter distintivo e o prestígio desta, pela banalização do seu uso e pela diluição da sua especial eficácia distintiva e prestígio.

Refira-se que a eventual sugestão feita pelo sinal em apreço à cidade do Porto, não afasta a apontada possibilidade de prejuízo para a força distintiva e prestígio da DO em questão. É que, para além do recorrente não ter domicílio no Porto (conforme decorre dos autos, desde logo da citação), também os produtos assinalados, tal como se encontram identificados no respectivo registo, podem ter origem em qualquer local, não se detectando qualquer outro elemento relevante que aponte no sentido de se tratar de uma utilização como

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 168/18.OYHLSB

mera referência geográfica, a que acresce que não foi invocada qualquer razão objectiva que configure justo motivo para a utilização da palavra Port.

Assim, tudo ponderado, uma vez que a marca “PORT-IT DRINKS” viola a protecção de que goza a DO “Porto”, sendo susceptível de a prejudicar no seu carácter distintivo e prestígio, mediante a diluição e enfraquecimento da respectiva força distintiva, sem que ocorra sem justo motivo para a utilização da palavra “Port” no referido sinal, existe fundamento para a recusa do registo, nos termos previstos no artigo 239.º, 1, c), do mesmo diploma, no âmbito do qual releva a protecção nacional conferida pelo artigo 312.º, 4, e normativos estatutários afins, bem como a tutela europeia consagrada no artigo 103.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**

III- Decisão

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por p [REDACTED], e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 13/04/2018, pela Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de



registo da marca nacional n.º 588971

Custas pelo recorrente (artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, n.º 1 do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do CPI.

Lisboa, m.d.

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 04-05-2020, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a). Ana Isabel Mascarenhas Pessoa

Assinado em 05-05-2020, por
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador



Processo: 168/18.0YHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

SUMÁRIO:

I. A tutela da denominação de origem visa a protecção da economia, do mercado e do consumo nos contextos assinalados pelo facto de particulares qualidades ou características do produto brotarem de elementos com conexão regional, id est, emergirem de factores naturais e humanos indissociavelmente ligados ao meio geográfico;

II. Para o efeito, deve concorrer, ainda, a circunstância de a «produção, transformação e elaboração» se concretizarem no espaço territorial concretamente delimitado;

III. Quanto à titularidade, está-se perante uma propriedade comum investida num colectivo de residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, exigindo-se efectividade e seriedade quanto a esse estabelecimento;

IV. Por ser colectiva a tutela, as denominações podem ser usadas de forma indistinta por todos e cada um dos agentes económicos autorizados pelo titular do registo, estabelecidos na área apontada pelo nome de proveniência reconhecida e que explorem qualquer ramo da produção característica independentemente de quaisquer factores quantitativos.

V. A tutela conferida à denominação de origem gera como vantagem económica um benefício particular para o colectivo de produtores identificados pelo nome de origem: o factor de atracção de clientela.

VI. A protecção jurídica concedida pelas denominações de origem tem uma ampla capacidade de promoção da actividade rural, de motivação do desenvolvimento regional e de promoção selectiva de determinadas indústrias ou actividades de natureza estratégica ou objecto das preferências dos decisores em determinado momento histórico

VII. Mostra-se conferida protecção clara, no seio da denominação de origem «Porto», à designação «Port» que exorna a marca do Recorrente;

VIII. A protecção conferida pelo Decreto-Lei n.º 173/2009 de 3 de Agosto aplica-se, igualmente, a “produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das DO «Porto» e «Douro», ou possa prejudicá-las, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva”;

IX. A composição por justaposição escolhida na marca «Port-it drinks», ao invés da composição por aglutinação (que, tantas vezes gera novos vocábulos com distinta sonoridade, aparência de semântica, estrutura e novo relevo distintivo), possui como característica marcante deixar bem visíveis e autonomizados os elementos integrantes, ou seja, não consegue ocultar os seus componentes. Esta situação deixa particularmente exposta a palavra dominante «Port».

X. A exibição plena e autónoma desta palavra que tudo domina não é, de forma alguma, afastada pela parte gráfica do signo registrando pelo que o registo deve ser recusado.

*

Acordam na Secção em matéria de Propriedade Intelectual e de Concorrência,
Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:



Processo: 168/18.0YHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

I. RELATÓRIO

P [REDACTED], com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso de Despacho da Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o registo da marca «port-it drinks».

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

P [REDACTED], residente [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho da Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que indeferiu o pedido registo da marca nacional n.º 588971 “PORT – It Drinks”, por reproduzir a denominação de origem “Port”.

Para tanto alega, em síntese, que a referida marca não se confundem e não são reprodução ou imitação da DO Porto, nem é susceptível de lhe ser associável.

A marca destina-se a assinalar bebidas que nada têm a ver com a produção de vinho.

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

No caso, não há parte contrária.

Foi proferida sentença que negou provimento ao recurso.

Dessa sentença, foi interposto recurso por P [REDACTED], sendo que, conhecendo o objecto de tal impugnação judicial, este Tribunal decidiu anular a sentença impugnada determinando que o Tribunal «a quo» procedesse à recolha do material instrutório mencionado no acórdão então proferido.

Após baixa dos autos e obtenção de documentos, o Tribunal «a quo» proferiu nova sentença que conteve a seguinte parte dispositiva:



Processo: 168/18.0YHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

III- Decisão

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por p [REDACTED]
[REDACTED], e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 13/04/2018, pel
Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido d



registo da marca nacional n.º 588971

É dessa decisão que vem o presente recurso interposto por P [REDACTED]

[REDACTED], que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

A. Da decisão do INPI – Direcção de Marcas e Patentes, que consubstancia a recusa de registo de marca nacional n.º. 58.8971, o recorrente “recorreu” para o Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), devendo o tribunal a quo ter dado como provado, que os vinhos e produtos vnicos se inserem na classificação Internacional de Nice na classe 33, tal como alegado no ponto 13 do recurso, porque não impugnado e com relevância para a decisão da causa.

B. O pedido de protecção de marca nacional apresentada pelo recorrente foi pedido para uma marca mista caracterizada pelos dizeres PORT-IT DRINKS e a seguinte imagem



C. Destinada a assinalar produtos somente na classe 32 “bebidas energéticas; bebidas desportivas; bebidas energéticas contendo cafeína; bebidas energéticas [sem ser para uso medicinal]; bebidas gaseificadas com sabores; bebidas gaseificadas congeladas; bebidas geladas à base de fruta; bebidas isotónicas; bebidas isotónicas [não para uso medicinal]; bebidas proteinadas para desportistas; bebidas para desportistas ricas em proteínas; bebidas para desportistas com eletrólitos; bebidas nutricionalmente fortificadas; bebidas não alcoólicas reforçadas com vitaminas; bebidas não alcoólicas que contêm sumos de fruta; bebidas não alcoólicas que contêm sumos vegetais; bebidas que contêm vitaminas; bebidas sem malte não alcoólicas [sem ser para uso medicinal]; misturas para cocktails não alcoólicos; refrigerantes não gaseificados; refrescos à base de sumos de frutas [sherbets]; sumos; sumos de fruta; concentrados para a preparação de bebidas de fruta; concentrados para utilizar na preparação de refrigerantes; essências para a preparação de bebidas; essências para a preparação de águas minerais aromatizadas [sem ser na forma de óleos essenciais]; extratos de fruta não alcoólicos usados na preparação de bebidas; extratos de lúpulo para utilizar na preparação de bebidas; extratos de mosto não fermentado; extratos para preparar bebidas; pós usados na preparação de bebidas à base de frutas; pós usados na preparação de refrigerantes; pós para a preparação de bebidas; preparações para o fabrico de águas gasosas; refrescos de extratos de frutas [bebidas não alcoólicas]; xaropes para fazer bebidas não alcoólicas; sumos concentrados; águas [bebidas]; águas enriquecidas com vitaminas [bebidas]; bebidas funcionais à base de água; sodas [águas]; bebidas gaseificadas sem álcool; limonadas; bebidas



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

aromatizadas gaseificadas não alcoólicas; refrigerantes com sabor a fruta; refrigerantes de baixo teor calórico; sumos gaseificados”.

D. A denominação de origem protegida registada e com data de 24-12-1991, como "PORT" não só constitui uma denominação de origem ("DO") mas reserva o uso daquela palavra aos vinhos e produtos vînicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD) que a tradição firmou com esse nome e que satisfaçam o disposto nesse estatuto e demais legislação aplicável.

E. Os vinhos e produtos vînicos e as bebidas energéticas vitaminadas, concentrados, refrescos e demais bebidas de frutas não alcoólicas, não se inserem na mesma classe de Nice.

F. Não apresentam qualquer elo de semelhança ou aproximação dos produtos assinalados pelo direito prioritário, vinho com denominação protegida, não partilhando públicos, canais de distribuição, método de fabrico ou produção, local de fabrico, não são produtos concorrentes, nem oferecem qualquer risco de associação à DO, não podendo desta tirar qualquer benefício.

G. As referidas DO protegidas só podem ser utilizadas em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio aplicáveis e tenham sido certificados pelo IVDP, I.P.

H. Assim vinhos e bebidas da classe 33 são manifesta e declaradamente produtos com características, qualidades, métodos de produção, embalagem e utilidades totalmente distintas não sendo pois, produtos comparáveis nem confundíveis.

I. Não existindo assim perigo de confusão quanto à origem dos produtos, será manifestamente impossível que possa existir por parte do recorrente um aproveitamento ilícito da DO, nem qualquer risco de concorrência desleal.

J. Inexiste entre a marca a registar do recorrente e a DO PORT, qualquer possibilidade de confusão ou associação, não podendo o consumidor médio julgar que ao comprar uma bebida energética da marca

K. A inclusão da designação PORT na composição da marca mista do recorrente, não é adequada a tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, nem tão pouco afectar este prestígio.

L. Ainda que se considere que o n.º 4 do art. 312.º do Código da Propriedade Industrial alarga a protecção da concorrência que motiva esse código a produtos (ou seja, bens resultado de um processo de produção, geralmente de natureza industrial) sem identidade ou afinidade quando estejamos perante «denominação de origem ou (...) indicação geográfica com prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia» para que o preceito se aplique, é necessário, que os ditos produtos sem identidade ou afinidade pretendam ostentar específico étimo referenciador sem justo motivo e buscando tirar partido, de forma ilegítima, «do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada» ou quando esse uso possa prejudica-las.

M. A protecção conferida pelo n.º 4 do art. 312.º do Código da Propriedade Industrial tem a exacta dimensão da necessidade concreta de proteger a concorrência e não de proteger a apropriação individual da onomástica colectiva, dos referentes de índole local ou nacional como "PORT".

N. O elemento nominativo da marca do recorrente é "port-it drinks" existindo entre o elemento Port e o elemento It um hífen, como elemento de união dos dois elementos da palavra que é classificada como palavra composta, pelo que não haverá nem reprodução fonética nem reprodução gráfica da palavra PORT, uma vez que em relação à marca do recorrente, a palavra é PORT-IT e compreendendo uma unidade lógica e conceptual.



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O. Ao contrário da expressão relativa à denominação de origem protegida em causa, a marca do recorrente não se âncora em qualquer vinho, ou produto vinícola com origem no Douro, mas pretende acolher na sua marca, a expressão da língua inglesa, que induza à compra de uma bebida energética, que se pode carregar para todo o lado, fazendo assim uso da faculdade prevista no n.º 2 do art. 222º do CPI.

P. Nenhum benefício colheria o recorrente de comercializar uma bebida energética associada ao vinho, antes daqui retirando um prejuízo, pois que as bebidas energéticas não são alcoólicas!

Q. Nem se vislumbra como a marca possa diluir ou enfraquecer a DO em causa, sendo manifesto que a marca do recorrente nunca poderia ser julgada como imitando ou usurpando marca anterior, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 245º do CPI, pois que nem são destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins, nem têm tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame a tento ou confronto.

R. Tal entendeu o INPI ao conceder ao recorrente o registo da marca nacional n.º 588989



S. Impõe-se a revogação da sentença do tribunal a quo que confirmando a decisão administrativa da Senhora Diretora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional mista n.º 58.8971 – PORT- IT DRINKS com a imagem figurativa de um urso, reproduzida em B) supra fez errada interpretação e aplicação do direito, violando assim mormente do disposto dos art. 222º, 223º, 224º, 238º, 239º n.º 1 alínea c), 242º e 312 n.º 4 todos do CPI, e aditada a factualidade provada e revogada que seja a decisão de recusa, substituída por outra que defira o pedido de registo da dita marca nacional, assim se fazendo Justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. O tribunal «a quo» deveria ter dado como provado que os vinhos e produtos vînicos se inserem na classificação Internacional de Nice na classe 33?

2. A marca do Recorrente não é susceptível de diluir ou enfraquecer a Denominação de Origem em causa nos autos, sendo que as marcas em confronto nem são destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins nem têm tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto



Processo: 168/18.0YHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

1. O tribunal «a quo» deveria ter dado como provado que os vinhos e produtos vínicos se inserem na classificação Internacional de Nice na classe 33?

Atentos os termos do conflito de interesses plasmado nos autos e a decisão proferida, tem que se concluir que o filão analítico da acção em que se gerou o recurso e espelhado nessa decisão foi a avaliação da eventual violação da proibição vertida nos n.ºs 1 e 4 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2009 de 3 de Agosto, que pretende garantir que as Denominações de Origem sejam apenas utilizadas «em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio aplicáveis e tenham sido certificados pelo IVDP, I. P.»

Confrontavam-se nos autos a denominação de origem «Port», que viria a ser indicada como tal entre a matéria de facto, e a marca «Port-it» candidata a registo pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Para a avaliação que importava fazer, tornava-se essencial apurar se «Port» correspondia uma denominação de origem registada, sendo relevante colher noção sobre a dupla inscrição a nível nacional e no quadro registral da União Europeia, e isso foi o fixado, justamente, sob os números 1 e 4 da «Fundamentação de Facto».

Mais relevava apurar os contornos da pretensão de registo formulada pelo ora Recorrente, assumindo importância a definição da classe em que se inseria a marca registanda face ao eixo do que importava ponderar no qual se situava o preenchimento da *fattispecie* do n.º 4 do art. 2.º do conjunto normativo acima referenciado. E isto foi, justamente, o cristalizado no ponto 5 da mesma sede lógica.

Não se comparavam duas marcas. Estava, antes, em causa a possibilidade de subsunção dos factos demonstrados ao quadro despoletador da referida proibição de compressão da protecção conferida pela denominação de origem. Neste âmbito relativo ao objecto, não assumia qualquer relevo para a decisão a proferir a indicação da classe a que pertencem os vinhos e produtos vínicos no sistema de classificação de Nice. Com efeito, não se visava saber se duas marcas em



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 168/18.0YHLSB.L2

Referência: 15659813

confronto partilhavam, ou não, a mesma classe. Por aí não passou a decisão impugnada. Antes se buscou o uso de elemento distintivo usurpador de Denominação de Origem.

Assim é, particularmente, face ao estabelecido no n.º 5 do art. 2.º do acima referenciado decreto-lei que abstrai do carácter vitivinícola do produto invocado como invasor e desloca o debate para o uso da denominação de origem.

Pelo exposto, indefere-se o requerido neste âmbito.

Vem provado que:

1- A palavra “PORT” constitui uma denominação de origem (DO), estando o seu uso reservado aos vinhos e produtos vínicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD).

2- A denominação de origem “PORTO” está registada no INPI sob o n.º 4, em nome do recorrente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., desde 02-11-1972, e destina-se a assinalar “produtos vinícolas”.

3- O recorrente é ainda titular do registo internacional da denominação de origem “Porto”, na OMPI, sob o n.º 682, destinada a assinalar “vinho generoso (vinho licoroso)”.

4- A denominação de origem “Porto / Port” encontra-se também registada e no registo comunitário de denominações de origem, com a data de 24-12-1991.

5- Em 27-09-2017, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 588971, destinada a assinalar os seguintes produtos e serviços na classe 32 da Classificação Internacional de Nice: «BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS DESPORTIVAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFÉINA; BEBIDAS ENERGÉTICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GASEIFICADAS CONGELADAS; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS ISOTÓNICAS [NÃO PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS PROTEINADAS PARA DESPORTISTAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS RICAS EM PROTEÍNAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS COM ELETRÓLITOS; BEBIDAS NUTRICIONALMENTE FORTIFICADAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REFORÇADAS COM VITAMINAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; BEBIDAS SEM MALTE NÃO ALCOÓLICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; REFRESCOS À BASE DE SUMOS DE FRUTAS [SHERBETS]; SIDRA SEM ÁLCOOL; SUMOS; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; CONCENTRADOS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS DE FRUTA; CONCENTRADOS PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; ESSÊNCIAS





Processo: 168/18.0YHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; EXTRATOS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICOS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE LÚPULO PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE MOSTO NÃO FERMENTADO; EXTRATOS PARA PREPARAR BEBIDAS; PÓS PARA BEBIDAS GASOSAS [EFERVESCENTES]; PÓS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE FRUTAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; REFRESCOS DE EXTRATOS DE FRUTAS [BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS]; SUMOS CONCENTRADOS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS [BEBIDAS]; BEBIDAS FUNCIONAIS À BASE DE ÁGUA; SODAS [ÁGUAS]; BEBIDAS AROMATIZADAS GASEIFICADAS NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS GASEIFICADAS SEM ÁLCOOL; LIMONADAS; REFRIGERANTES COM SABOR A FRUTA; REFRIGERANTES DE BAIXO TEOR CALÓRICO; SUMOS GASEIFICADOS.».

6 – Por despacho de 13-04-2018, a Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional n.º 588971, por ser uma reprodução da denominação de origem anteriormente registada “PORT”..:

Fundamentação de Direito

2. A marca do Recorrente não é susceptível de diluir ou enfraquecer a Denominação de Origem em causa nos autos, sendo que as marcas em confronto nem são destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins nem têm tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto?

Está focada e circunscrita a questão a decidir: o que se avalia neste recurso é a adequação do juízo formulado na primeira instância relativamente ao preenchimento do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do art. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, que contém os seguintes dispositivos, sob a epígrafe «Protecção das denominações»:

4 - É proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação das DO ou IG da RDD.

5 - A proibição estabelecida nos n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das DO «Porto» e «Douro», ou possa prejudicá-las, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.



Processo: 168/18.OYHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

É essa a questão que importa avaliar já que os factos inculcam a possibilidade de existência de uma eventual invasão da área de exclusão de uma específica denominação de origem por uma marca que se pretende instalar no mercado.

O Tribunal «a quo» fez, na decisão que se quis pôr em crise, o devido isolamento e conformação da temática que tinha que apreciar ao referir: «No caso sub judice cumpre analisar se a marca nacional n.º 88971, cujo registo foi recusado à recorrente, é susceptível de imitar e causar diluição e banalização, pelo seu uso generalizado, da DO “Port”, registada em nome do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.»

O Código da Propriedade Industrial (que, na situação em apreço, é o que tem a redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10.12), contém regulação relevante da matéria.

É axilar, para a análise que cumpria fazer na Primeira Instância e que cumpre agora renovar, a norma residual correspondente à al. c) do n.º 1 do art. 239.º desse Código, que estabelece uma cobertura genérica e abrangente das situações de violação de direitos da propriedade industrial não indicados expressamente nas alíneas anteriores bem como no art. 238.º. É aqui que temos que incluir, à minguia de referência expressa noutras normas, as colisões com os regimes de protecção das denominações de origem.

O Código da Propriedade Industrial, nessa versão, definia, no n.º 1 do art. 305.º, denominação de origem como «*nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto*».

Essa identificação e protecção em função da proveniência surgia, aí, como activável, para os efeitos de protecção da economia, do mercado e do consumo, nos contextos assinalados pelo facto de as particulares qualidades ou características do produto brotarem de elementos com conexão regional, *id est*, emergirem de factores naturais e humanos indissociavelmente ligados ao meio geográfico. Para o efeito deveria concorrer, ainda, a circunstância de a «produção, transformação e elaboração» se concretizarem no espaço territorial concretamente delimitado.



Processo: 168/18.0YHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Abrangiam-se, no preceito, denominações tradicionais ainda que desprovidas de onomástica geográfica, relativamente às quais concorressem as apontadas circunstâncias.

Quanto à titularidade, o n.º 4 desse artigo esclarecia estar-se perante uma propriedade comum investida num colectivo de residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, exigindo-se efectividade e seriedade quanto a esse estabelecimento. Esta vertente regulatória fornecia-nos dados relevantes quanto aos interesses a defender, que acabavam por se concentrar num conjunto de sujeitos quanto à titularidade e nos consumidores quanto aos benefícios emergentes da identificação clara e sem ambiguidades do produto e protecção da qualidade específica, tudo sob a iniciativa e gestão de um titular do registo.

Por ser colectiva a tutela, as denominações sob referência podiam ser usadas de forma indistinta por todos e cada um dos agentes económicos autorizados pelo titular do registo estabelecidos na área apontada pelo nome de proveniência reconhecida e que explorassem qualquer ramo da produção característica. Para este efeito, não assumia relevo a importância da exploração nem a natureza dos produtos. Estes eram protegidos com independência de factores quantitativos.

A todos estes elementos acrescia, de forma reflexa, com vantagem económica não despidianda, um benefício particular para o colectivo de produtores identificados pelo nome de origem: o factor de atracção de clientela. Esta, directamente tranquilizada pela convicção de aquisição de um produto sujeito a determinados predicados e qualidades específicas, passa a mover-se com mais tranquilidade num sub-mercado particular e a adquirir com alijamento de alguns mecanismos de controlo, ou seja, de forma mais descontraída e confiante (particularmente por se saber blindado face a factores não atractivos tais como manipulação genética e processamento industrial de massa). Este fenómeno assume relevo numérico e de fidelização. Neste conspecto, faz sentido a identificação da função que a primeira instância denomina de «*publicitária*».

Não era muito distinta a noção que emergia do Direito internacional pactício desde há décadas (artigo 2.º do Acordo de Lisboa, de 31 de Outubro de 1958):



Processo: 168/18.OYHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

«1) Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos.

2) O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade.»

A protecção jurídica concedida pelas denominações de origem tem uma ampla capacidade de promoção da actividade rural, de motivação do desenvolvimento regional e de promoção selectiva de determinadas indústrias ou actividades de natureza estratégica ou objecto das preferências dos decisores em determinado momento histórico. Trata-se de valores de largo relevo para a vida económica, numa perspectiva nacional, e para o mercado comum, numa abordagem de Direito da União Europeia.

Esta matéria é objecto, no que ao presente caso respeita, de uma regulação interna – a emergente do já invocado Decreto-Lei n.º 173/2009.

Este diploma legal, plenamente integrado na lógica e conteúdos descritos, assume-se como visando concretizar a protecção da «primeira região vinícola demarcada e regulamentada do mundo», louvando, no seu preâmbulo, uma história de “rigorosa disciplina da produção e do comércio, do controlo e da certificação, da protecção e da defesa da denominação de origem «Porto»” enquanto factor distintivo do «ordenamento jurídico português», bem como uma insofismável projecção e, sobretudo, prestígio internacional deste nome de origem. Nesse preâmbulo sublinha-se a preocupação constante no sentido de obviar, a todo os custo, às fraudes e falsificações.

Aliás, sendo tão consistente e efectivo o percurso histórico, o encadeado de normas quis, sobretudo, concentrar uma estratégia secular e sistematizar uma disciplina jurídica dispersa mas coerente (tão dispersa que se declarou revogar, num só gesto, dezoito diplomas legais).

Subjacentes encontramos, segundo o legislador, os objectivos de garantir a qualidade e defender “a fama do vinho do «Porto»”. A jusante (mas não com menor relevo), milita o desiderato,



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

que tem que se ter como fulcral, de garantir a protecção dos consumidores, sendo essa tutela declarada como «inerente» à defesa da qualidade e da fama.

Com relevo não despreciando, visou-se, ainda, garantir a idoneidade da certificação do produto final que, para além da «análise físico-química e organoléptica», tinha como elementos imprescindíveis «a verificação e o controlo da apresentação do produto, a sua rotulagem e as suas menções, bem como o acondicionamento».

Quanto ao produto, o apontado agregado normativo revelava que a sua originalidade emergia de condições sobretudo geofísicas («condições climatéricas particularmente rudes», «em solos pedregosos, sem utilização alternativa dada a topografia particularmente acidentada da Região Demarcada do Douro»), tudo sem prescindir da referência ao facto de a «câmara de provadores» ter sido «pioneira, em termos mundiais, na implementação de um processo de acreditação em 1999, tal como é obrigatório, comunitariamente, para os laboratórios de controlo oficial dos géneros alimentícios».

Em termos aglutinadores, acabou por se referir, com felicidade, que se buscava proteger uma «unicidade qualitativa reveladora de uma identidade inigualável e irrepetível».

Neste âmbito regulador interno, o encadeado normativo sob referência consignou no n.º 1 do seu art. 1.º, com importância decisiva na situação em apreço, que:

1 - É reconhecida, pelo presente estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, adiante, abreviadamente, apenas estatuto, a denominação de origem (DO) «Porto», incluindo as designações «vinho do Porto», «vin de Porto», «Port wine», «Port», e seus equivalentes em outras línguas, e «Douro», bem como a indicação geográfica (IG) «Duriense», as quais só podem ser utilizadas nos vinhos e produtos vínicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD), que a tradição firmou com esse nome e que satisfaçam o disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

Daqui se extrai que se conferiu protecção clara, no seio da denominação de origem «Porto», à designação «Port» que exorna a marca do Recorrente.



Processo: 168/18.0YHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Mais resulta do Decreto-Lei n.º 173/2009 que a proibição de utilização, através de uma marca, de designação integrada na denominação de origem, susceptível «*de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação das DO ou IG da RDD*» (n.º 4 do art. 2.º) se aplica, igualmente, a “*produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das DO «Porto» e «Douro», ou possa prejudicá-las, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva*” (v.d. o n.º 5 do mesmo artigo).

Fenece, aqui, a sustentação do argumento do Recorrente relativo ao carácter não alcoólico da bebida referenciada pela marca que aquele pretende registar que, segundo ele, logo afastaria a colisão.

Porém, não lhe assiste razão em termos automáticos. Caso se patenteie o preenchimento da previsão deste último número, estamos face a quadro excludente do registo.

Esta matéria é objecto, ainda, de regulação e protecção ao nível do Direito da União Europeia. Estamos, efectivamente, situados num daqueles domínios em que se foi além do mero Direito interno e do funcionamento do princípio da territorialidade dos direitos de propriedade industrial, adicionando-se a regulação e protecção que o Direito da União confere às indicações geográficas europeias.

A temática em apreço tem consagração jurídica ao nível do Direito da União no *Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios*, justamente porque que este é um dos nichos técnicos em que foi possível construir as necessárias sinergias orientadas para a criação de um regime comum, diversamente, por exemplo, do que ocorre na área da produção não alimentar e industrial). Tal diploma substituiu o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006.



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O referido Regulamento, que contém o presente regime europeu sobre a matéria, declarou-se orientado pelos «objetivos de estabelecer uma economia competitiva baseada no conhecimento e na inovação e fomentar uma economia com níveis elevados de emprego que assegure a coesão social e territorial». Para tal, declarou conveniente que *«a política de qualidade dos produtos agrícolas faculte aos produtores os instrumentos adequados para uma melhor identificação e promoção dos seus produtos que tenham características específicas, e que simultaneamente proteja esses produtores contra práticas desleais»*.

Extraímos daqui como palavras-chave, «qualidade», «identificação» e «promoção» e notamos instrumentalidade face ao fim de concretizar a proscrição de «práticas desleais».

Temos, assim, como ideia-força, identificar (autonomizar) para promover (vender, colocar no mercado) em termos em que se encontre garantida a lealdade da concorrência.

Nesse Regulamento, a noção de denominação de origem surge lançada no art. 5.º, associada a nome que que identifique um produto *«Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excecionais, de um país», «Cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos» e «Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada»*.

Nos termos desse diploma, a protecção nacional assume-se como meramente transitória, vigorando até se mostrar tomada uma decisão sobre o registo nos termos desse Regulamento (na linha da afirmação do carácter exaustivo da protecção – então – comunitária afirmada no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no Processo C-478/07, *Budějovický Budvar, národní podnik contra Rudolf Ammersin GmbH* – vd. também, com relevo neste domínio, o Acórdão C-31/13 P, *Comissão Europeia contra a República Eslovaca*, o Acórdão C-56/16 P, vulgarmente referenciado como «*Port Charlotte*» e o Acórdão C-35/13, *Assica — Associazione Industriali delle Carni e dei Salumi, Kraft Foods Italia SpA contra Associazione fra produttori per la tutela del «Salame Felino» e Outros*).



Processo: 168/18.OYHLSB.L2
Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

A tutela europeia, que se pretende fazer de forma unívoca e centralizada em todo o espaço geográfico da União, é semelhante à nacional, o que não surpreende face ao equilíbrio e acerto do regime luso e às preocupações de convergência normativa: a utilização da denominação de origem na marca em termos violadores do disposto no n.º 1 do art. 13.º implica a recusa do pedido de registo de marca (cf. o n.º 1 do art. 14.º); o facto de se tratar de produto com distintas características químicas e físicas não é, também no Regulamento, motivo para se concluir pelo afastamento da protecção – ao menos face ao disposto no na al. d) do n.º 1 do art. 13.º.

Ainda quanto à noção em apreço, importa referir que o REGULAMENTO (CE) N.º 1234/2007 DO CONSELHO de 22 de Outubro de 2007 *que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)*, contém uma definição sintónica de objectivos e conteúdos referenciada ao concreto mercado em apreço (sector vitivinícola). Tal definição emerge dos respectivos arts. 118.º-A e 118.º-B, preceitos com o enunciado que se transcreve:

Artigo 118.º-A

Âmbito de aplicação

1. As regras relativas às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais previstas na presente secção aplicam-se aos produtos a que se referem os pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16 do anexo XI-B.

2. As regras a que se refere o n.º 1 baseiam-se nos seguintes objectivos:

a) Proteger os interesses legítimos:

i) dos consumidores, e

ii) dos produtores;

b) Garantir o bom funcionamento do mercado comum dos produtos em causa; e

c) Promover a produção de produtos de qualidade, permitindo simultaneamente a tomada de medidas nacionais em matéria de política de qualidade.

Artigo 118.º-B

Definições



Processo: 168/18.0YHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

1. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Denominação de origem»: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto referido no n.º 1 do artigo 118.º-A que cumpre as seguintes exigências:

i) as suas qualidade e características devem-se essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos;

ii) as uvas a partir das quais é produzido provêm exclusivamente dessa área geográfica;

iii) a sua produção ocorre nessa área geográfica; e

iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*;

b) «Indicação geográfica»: uma indicação relativa a uma região, um local determinado ou, em casos excepcionais, um país, que serve para designar um produto referido no n.º 1 do artigo 118.º-A que cumpre as seguintes exigências:

i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica;

ii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa área geográfica;

iii) a sua produção ocorre nessa área geográfica; e

iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre esta e outra espécie do género *Vitis*.

2. Determinadas designações utilizadas tradicionalmente constituem uma denominação de origem quando:

a) Designem um vinho;

b) Se refiram a um nome geográfico;

c) Satisfaçam as exigências referidas nas subalíneas i) a iv) da alínea a) do n.º 1; e

d) Sejam sujeitas ao procedimento de concessão de protecção a denominações de origem e indicações geográficas estabelecido na presente subsecção.

3. As denominações de origem e indicações geográficas, incluindo as relativas a áreas geográficas em países terceiros, são elegíveis para protecção na Comunidade em conformidade com as regras estabelecidas na presente subsecção.

Aqui chegados, apontados o regime luso e o europeu, tornada conhecida a sua similitude e a irrelevância da existência de vinho ou álcool na bebida referenciada pela candidata a marca e apurada a similitude do regime de protecção, importa ponderar se a marca mista «Port-it drinks»



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

colide, nos termos previstos nas normas protectoras, com a designação «Port» constante da denominação de origem «Porto» e se, consequentemente, merecia e merece ser recusada.

A consagração da denominação é claramente anterior à marca pretendida.

Esta comunga com a denominação de origem em apreço o vocábulo dominante e a ela acrescenta um hífen e a palavra «it», aparentemente pertencente ao vocabulário de língua inglesa. Tal palavra, entre outras referências semânticas, enuncia a menção a uma coisa/objecto (não vivente) previamente referido – vd. dicionário Merriam-Webster em linha em <https://www.merriam-webster.com/dictionary/it> (consultado em 02.05.2020).

A um nível inferior, com distinto tom visual, acrescenta a palavra «drinks» («bebidas», na mesma língua), que não logra produzir qualquer descolamento temático da área da denominação de origem alegadamente invadida.

Temos, pois, um vocábulo forte e dominante «Port» que reproduz uma Denominação de origem, uma partícula de ligação e dois vocábulos de outra língua, sendo um deles, logo imediato, constituído apenas por duas letras, portanto de reduzidíssima dimensão visual e sonora.

A composição por justaposição escolhida, ao invés da composição por aglutinação (que, tantas vezes gera novos vocábulos com distinta sonoridade, aparência de semântica, estrutura e relevo distintivo), possui como característica marcante deixar bem visíveis e autonomizados os elementos integrantes, ou seja, não consegue ocultar os seus componentes. Esta situação deixa particularmente exposta a palavra dominante «Port».

A exibição plena e autónoma desta palavra que tudo domina não é, de forma alguma, afastada pela parte gráfica do signo registrando, para os efeitos em apreço.

Assim sendo, como inafastavelmente é, temos que concluir que qualquer consumidor, de mediana atenção e escassamente esforçado em termos analíticos, vendo exposta uma bebida que ostentasse os dizeres identificativos «Port-it drinks» (cuja composição não se esperaria que



Processo: 168/18.OYHLSB.L2

Referência: 15659813

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

analisasse em sede de uma abordagem comum e imediata – e tudo surgindo agravado se estivessemos perante compra de impulso ou desatenta) seria levado a associar essa bebida à zona do vinho do Porto, ao produto «Port wine» (também assim identificado bastas vezes no mercado nacional) ou a alguma bebida nova patrocinada pela região do vinho do Porto.

Estaria, assim, gerada indicação falaciosa quanto à proveniência e qualidades do produto, nos termos do estabelecido no n.º 4 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2009.

O Recorrente não logrou patentear, como lhe competia, o carácter justificado do uso da marca pretendida. Não se lhe conhece ligação à produção relevante no âmbito do produto protegido, não se colheu a razão de escolha do nome desejado e não se apurou ligação particular da sua bebida à palavra «Port». Nem sequer se ficou a saber por que razão teria surgido o vocábulo «it».

Também se preenche a previsão da parte final do n.º 5 do art. 2.º do referido diploma legal. A admissão da marca sempre levaria, tendencialmente, à diluição ou enfraquecimento da força distintiva da palavra. A esta última consequência não ficariam, também, alheias as consequências de uma eventual falta de qualidade global do produto designado pela marca registanda.

Sempre se materializaria, da mesma forma, a previsão constante do n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. A consequência inelutável é a recusa do registo da marca, conforme referido no n.º 1 do art. 14.º do mesmo diploma de Direito da União, sendo que a identidade aí exigida assenta num conceito alargado de tipo de produto. Essa identidade verifica-se no caso em apreço. O tipo concreto que se repete é «bebida».

Flui do dito só poder ser respondida negativamente a questão proposta.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos o presente recurso improcedente e, em consequência, confirmamos a decisão impugnada.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 168/18.OYHLSB.L2
Referência: 15659813

Custas pelo Recorrente

*

Lisboa, 05.05.2020

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira (2.º Adjunto)

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo relativa à marca nacional nº 612866 julga o recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo INPI e recusa o registo.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial
400596

CONCLUSÃO - 18-06-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I – Relatório

Comissão Vitivinícola Regional do Dão – Federação dos Vinicultores do Dão (CVRD-FVD), pessoa colectiva nº 50226531 com sede na Rua Aristides de Sousa Mendes, Fontelo, Apartado 10, 3501-908 Viseu (adiante também designada ‘recorrente’), veio ao abrigo do artigo 38º do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo de marca nacional nº 612866 **TERRAS DE SILGUEIROS**, pedindo que seja revogado o despacho do INPI de 21.02.2019, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 10.26.02.2019 e substituído por outro que recuse o mencionado registo.

Alegou, em síntese, tratar-se de sinal susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão com a denominação de origem (abreviadamente ‘DO’) ‘**DÃO**’ e correspondente sub-região de Silgueiros, bem como com a indicação geográfica (abreviadamente ‘IG’) ‘**TERRAS DO DÃO**’, que lhe foram opostas em sede administrativa, ou de indevidamente delas se aproveitar em concorrência desleal com a recorrente, pelo que deveria o respectivo registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º do CPI, respondeu o recorrido R [REDACTED], contribuinte nº [REDACTED] residente r [REDACTED] (adiante também designado 'recorrido'), sustentando o despacho do INPI recorrido, e impugnando a alegada violação das ditas DO e IG, sendo certo que outras marcas com a designação 'Silgueiros' e 'Terras de...' foram aceites a registo para a mesma classe 33, sem que a ditas DO e IG tenham sido consideradas um obstáculo.

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1 – A recorrente é titular da denominação de origem **DÃO**, registada no INPI sob o nº 1 desde 8.11.1948 e nos correspondentes registos internacional sob o nº 588 desde 17.04.1974 (relativamente a 'Wine Products') e europeu sob o nº PDO-PT-

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

A1534 desde 24.12.1991, cfr. docs. 5, 6 e 7 juntos a fls. 28-34 dos autos, que se dão por reproduzidos;

2 – Encontra-se legalmente confirmada, desde 1993, a denominação de origem controlada (DOC) 'Dão' para identificar vinhos tintos, rosados e brancos produzidos na região vitivinícola tradicionalmente designada 'Região Demarcada do Dão', incluindo as correspondentes sub-regiões do Alva, Besteiros, Castendo, Serra da Estrela, Silgueiros, Terras de Azurara e Terras de Senhorim, cfr. docs. 2, 3 e 4 juntos a fls. 21-27v dos autos que se dão por reproduzidos.

3 – A recorrente é igualmente titular da indicação geográfica nº 282 **TERRAS DO DÃO**, cfr. doc. 8 junto a fls. 35-39v dos autos, que se dá por reproduzido.

4 – A recorrente tem por atribuição, designadamente, disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação 'Dão', a plicação da respectiva regulamentação e vigilância pelo cumprimento da mesma, bem como o fomento da qualidade e promoção dos vinhos que beneficiem daquela denominação, nos termos do doc. 2 supra dado como reproduzido:

5 – Em 25.10.2018, o recorrido solicitou o registo da marca nacional nº 612866 **TERRAS DE SILGUEIROS** para assinalar '*bebidas à base de vinho; bebidas à base de vinho e sumo de frutos; digestivos [licores e vinhos]; vinho; vinho branco; vinho de uvas; vinho espumante de frutos; vinho espumante de uvas; vinho tinto; vinhos; vinhos alcoólicos; vinhos com indicação geográfica protegida; vinhos de denominações de origem protegidas; vinhos de mesa; vinhos espumantes; vinhos espumantes brancos; vinhos fortificados; vinhos rosé*' na classe 33 da Classificação de Nice, cfr doc. Junto a fls. 61-61v dos autos, que se dá por reproduzido.

6 – Por decisão de 21.02.2019, publicada no BPI de 26.02.2019, o INPI concedeu o mencionado pedido de registo de marca nº 612866 **TERRAS DE SILGUEIROS** (ponto 6 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 62 dos autos, que se dão por reproduzidos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

7 – Em 26.04.2019, a recorrente e Adega Cooperativa de Silgueiros, CRL apresentaram junto do INPI pedido de modificação oficiosa da dita decisão de concessão do registo de marca nº 612866 (ponto 7 do presente enunciado de factos), invocando designadamente imitação da designação da sub-região Silgueiros reconhecida e protegida ao abrigo do Estatuto da correspondente região vitivinícola bem como imitação de diversas marcas anteriores contendo o vocábulo ‘Silgueiros’, nos termos do doc. junto a fls. 63-72v dos autos, que se dá por reproduzido.

8 – Em 25.06.2019, o recorrido respondeu ao pedido de modificação oficiosa da decisão de concessão de marca nº 612866, impugnando os seus fundamentos nos termos do doc. junto a fls. 73-81v dos autos, que se dá por reproduzido.

9 – Por decisão de 27.09.2019, o INPI indeferiu o pedido de modificação oficiosa da decisão de concessão do registo de marca nº 612866, nos termos constantes de fls. 82 88v dos autos, que se dão por reproduzidos.

10 – Encontram-se registadas marcas nacionais (verbais) compostas pela expressão ‘Terras de’ seguida do nome de uma localidade ou topónimo, cfr. docs. junto a fls. 100v-102 dos autos, que se dão por reproduzidos.

A questão que importa analisar é a de saber se a denominação de origem (DO) ‘DÃO’ e sua sub-região ‘SILGUEIROS’, ou a indicação geográfica (IG) ‘TERRAS DO DÃO’ constituídos ou registados com anterioridade, obstam ao registo da marca **TERRAS DE SILGUEIROS** solicitado pelo recorrido, designadamente por induzirem em erro sobre a qualidade e proveniência dos produtos assinalados, como pretende a recorrente, ou se inexistem motivos de recusa do registo, atentas nomeadamente as diferenças entre o sinal registando e os prioritários, como entende o recorrido e sufragou o despacho recorrido. Haverá, ainda, que verificar se procede a invocada situação de concorrência desleal, ou outra obstativa do solicitado registo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

Nos termos do artigo 208º do CPI, *'A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.'* [ênfase aditado].

Esclarece o artigo seguinte (209º, nº 1 do CPI) que não satisfazem as condições do artigo anterior [ênfase aditado]:

- a) *As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;*
- b) ...
- c) *Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;*

Na mesma esteira, dispõe o artigo 231º, nº 1 al. b) e c) e nº 3 al. d) e e) do CPI que [ênfase aditado]:

1. [...] o registo de uma marca é recusado quando esta:
 - b) seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
 - d) seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidas nas alíneas b) a d) do nº 1 do artigo 209º; [...]
3.]E ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:
[...]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

- d) *Sinais que sejam **susceptíveis de induzir em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;***
- e) *Sinais ou indicações que **contrariem o disposto na legislação nacional, na legislação da União Europeia ou em acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, que conferem protecção a denominações de origem e indicações geográficas**.*

No mesmo sentido, acrescenta o artigo seguinte (232º do CPC) no seu nº 1 al. e) e h) o seguinte [ênfase aditado]:

1. *Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:*

- f) *A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça protecção nos termos deste Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respectiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;*
[...]
- h) ***O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.***

Por seu lado, o artigo, o artigo 312º, nº 1, al. a), b) e c) do CPI dispõe que 'O registo das denominações de origem e das indicações geográficas confere o direito de impedir:

- a) *A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;*
- b) *A utilização que constitua acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10-bis da Convenção de Paris [...];*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

c) *O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.*'

Do mesmo modo, dispõe o artigo 103º, nº 2, al. a) ii) e d) do Regulamento 1308/2013/UE de 17.12.2013¹ que '*As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:*

- a) *Qualquer utilização comercial directa ou indirecta do nome protegido:*
 - ii) *na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;*
- d) *Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.'*

No plano internacional, dispõe o artigo 10-bis da Convenção de Paris que:

1) *Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União protecção efectiva contra a concorrência desleal.*

2) *Constitui acto de concorrência desleal qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.*

3) *Deverão proibir-se especialmente:*

1.º *Todos os actos susceptíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;*

2.º *As falsas afirmações no exercício do comércio, susceptíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;*

3.º *As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.*

¹ JO nº L 347 de 20.12.2013, p. 671.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

No plano nacional, dispõe o artigo 311.º, nº 1, al. a), b), c), d) e e) do CPI que
'Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

- a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;*
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;*
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;*
- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;'*

Não há dúvidas quanto à anterioridade dos registos da denominação de origem 'Dão', solicitados em 1947, 1974 e 1991 no plano nacional, internacional e europeu, e da indicação geográfica 'Terras do Dão', solicitado em 2011, relativamente ao pedido de registo da marca nº 612866 **TERRAS DE SILGUEIROS** do recorrido, solicitado em 25.10.2018.

Tais DO e IG constituem direitos de propriedade industrial e como tal protegidos nos termos do respectivo código, gozam de prioridade sobre o sinal da recorrente, apresentado a registo em data ulterior àquelas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

Ora, ambos os sinais prioritários visam identificar **vinhos** oriundos de uma determinada área geográfica e obedecendo a determinadas características especificamente indicadas nos termos da regulamentação respectiva, que os diferenciam de outros oriundos de outras áreas geográficas ou sem as ditas características, cumprindo à recorrente, nos termos da lei, zelar pelo respeito e uso apropriado dos ditos sinais distintivos de origem geográfica, incluindo as denominações das correspondentes sub-regiões, entre as quais se inclui a sub-região **Silgueiros**, constituída pelas freguesias de Fragosela, Povolide, São João de Lourosa, Santos Evos e Silgueiros, nos termos do artigo 2º, nº 2 al. e) do Estatuto da Região Vitivinícola do Dão, aprovado pelo DL nº 376/93 de 5 de Novembro.

Com efeito, dispõe-se no artigo 1º, nº 2, do dito Estatuto que ***'São protegidas as denominações das sub-regiões referidas no nº 2 do artigo 2º, que podem ser utilizadas em complemento da denominação de origem 'Dão', quando os respectivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas naquelas áreas, fiquem sujeitos a registos específicos e apresentem as características químicas e organolépticas a definir pela Comissão Vitivinícola Regional do Dão – Federação dos Vinicultores do Dão (CVRD – FVD)'*** [ênfase aditado].

Quanto à marca registanda, visa assinalar designadamente 'vinhos', entre outras bebidas alcoólicas, ou seja, o mesmo produto protegido pelas ditas DO/IG e suas declinações sub-regionais, já que em ambos casos se tem como objecto o mesmo idêntico produto – vinho.

A marca registanda reproduz integral e concomitantemente a denominação da sub-região **'Silgueiros'**, assim como parcialmente a expressão inicial da IG **'TERRAS DO DÃO'**, no mesmo sinal verbal em que as ditas sub-região **SILGUEIROS** da DO

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

Dão e IA aparecem associadas para designar aos olhos do consumidor, designadamente, vinhos oriundos da localidade onde o mesmo é produzido.

Na verdade, o próprio recorrido admite no artigo 27 da sua resposta à petição de recurso que '*A utilização do nome **Silgueiros é apenas enquanto localização geográfica do produto em questão, local onde o mesmo é produzido***' [ênfase aditado].

Ou seja, o sinal registando não faz mais que indicar a proveniência geográfica do produto assinalado, carecendo assim de qualquer carácter distintivo que permita distinguir os produtos (designadamente vinhos) do recorrido dos de outras empresas, nos termos do artigo 209.º, nº 1 al. a) e c) do CPI.

Incorre assim nos fundamentos de recusa do registo previstos nos artigos 231.º, nº 1 al. b) e c) do CPI.

Por outro lado, a denominação de su-região 'Silgueiros' está reservada a vinhos obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na área das freguesias de Fragosela, Povolide, São João de Lourosa, Santos Evos e Silgueiros, sujeitos a registos específicos e que apresentem as características químicas e organolépticas a definir pela recorrente, nos termos dos citados artigos 1.º, nº 2 e 2.º, nº 2 do Estatuto da Região Vitivinícola do Dão.

Na medida em que não seja esse o caso dos vinhos assinalados pela marca registanda **TERRAS DE SILGUEIROS**, como parece decorrer dos presentes autos, seria o uso de tal designação não só contrário à mencionada protecção da dita denominação 'Silgueiros', como susceptível de induzir o consumidor em erro sobre as características, qualidades e proveniência geográfica do produto assinalado pelo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

sinal em questão, desse modo incorrendo nos motivos de recusa do registo previstos no citado artigo 231.º, nº 3, al. d) e e) do CPI.

Tal evocação de uma qualidade e proveniência inexistentes, em prejuízo dos demais produtores e seus vinhos ou respectivos produtores concorrentes no âmbito da mesma DO ou IG, sem o aval e em oposição à entidade competente para zelar pela correcta utilização das ditas menções de origem protegidas, possibilita a pratica de actos contrários às normas e usos honestos da actividade económica em causa, em detrimento dos concorrentes, podendo igualmente gerar confusão nos consumidores, levando-os a crer que os vinhos comercializados pelo recorrido e assinalados pela marca registanda possuem as características inerentes à denominação da sub-região 'Silgueiros', legalmente reservada para vinhos dessa sub-região da Região Vitivinícola do Dão.

A reprodução da dita denominação protegida na marca registanda, sem o consentimento e em contradição com a entidade que legalmente está encarregue de zelar pelo seu uso e cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, constitui infracção da denominação 'Silgueiros', enquanto sub-região demarcada da Região Vitivinícola do Dão.

Quer a falta de carácter distintivo, quer a susceptibilidade de indzir o público em erro, quer a infracção de direitos de propriedade industrial, ou ainda o reconhecimento de que a concorrência desleal é possível independentemente da intenção do recorrido, são circunstâncias obstativas do solicitado registo nos termos dos citados artigos 231.º, nº 1, al. b) e c) e nº 3 al. d) e e) e 232.º, nº 1 al. e) e h) e 311.º, nº 1, al. e) do CPI.

O facto de outros registos de marca existirem com a expressão 'Silgueiros' ou 'Terras de...' para assinalar produtos na classe 33 não releva para afastar, *in casu*,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 447/19.9YHLSB

os ditos motivos de recusa do registo, já que se ignora as circunstâncias de registo e uso dos ditos sinais, que de resto não estão aqui em causa.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, concede-se-se provimento ao recurso interposto por **Comissão Vitivinícola regional do Dão – federação dos Vinicultores do Dão (CVRD – FVD)** e, em consequência, revoga-se a decisão do INPI de 21.02.2019, publicada no BPI de 26.02.2019, que concedeu o registo de marca nº 612866 **TERRAS DE SILGUEIROS**.

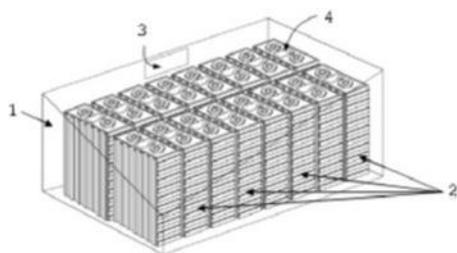
Custas pelo recorrido (artigo 527º, nºs 1 e 2 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46º, do CPI.

Lisboa, 18.06.2020



Ver Fascículo Completo

(11) **115443** (13) A

(22) 2019.04.09

(30)

(71) **PT RICARDO RIO-TINTO
BE JACQUES DEVIÈRE
BE SONIA DUGARDEYN**

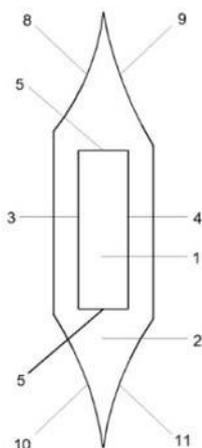
(72) RICARDO RIO-TINTO
JACQUES DEVIÈRE
SONIA DUGARDEYN

(51) **Int. Cl.**

A61B 17/11 (2006.01)

(54) **DISPOSITIVO MÉDICO COMPREENDENDO UM COMPONENTE MAGNÉTICO E UM REVESTIMENTO, KIT E MÉTODO PARA APROXIMAR TECIDOS PARA A CRIAÇÃO DE ANASTOMOSES**

(57) A INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM DISPOSITIVO MÉDICO PARA APROXIMAR TECIDOS PARA A CRIAÇÃO DE ANASTOMOSES NUM CORPO HUMANO OU NUM CORPO ANIMAL, EM QUE O DISPOSITIVO MÉDICO COMPREENDE UM COMPONENTE MAGNÉTICO (1) E UM REVESTIMENTO (2) COMPOSTO DE UM MATERIAL BIOCOMPATÍVEL E/OU BIODEGRADÁVEL, EM QUE O REVESTIMENTO (2) REVESTI A FACE ANTERIOR (3) E/OU A FACE POSTERIOR (4) DO COMPONENTE MAGNÉTICO (1). A INVENÇÃO ENGLABA KITS E MÉTODO COMPREENDENDO OS DISPOSITIVOS MÉDICOS. NO DISPOSITIVO MÉDICO DA INVENÇÃO, ENQUANTO A ANASTOMOSE É CRIADA SEM SUTURAS E POR COMPRESSÃO, OS REVESTIMENTOS (2) IMPEDEM A MIGRAÇÃO DO DISPOSITIVO. ASSIM, A INVENÇÃO PROPICIA QUE A CRIAÇÃO DA ANASTOMOSE SEJA CONTROLADA E INTERROMPIDA APENAS QUANDO ELA SE DESENVOLVEU DE MODO CONSISTENTE.



Ver Fascículo Completo

(11) **115444** (13) A

(22) 2019.04.09

(30)

(71) **AO FERNANDO DOS ANJOS
FERREIRA**

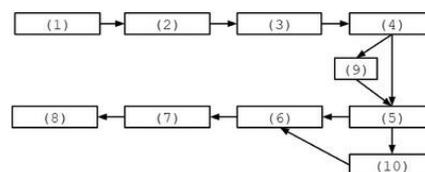
(72) FERNANDO DOS ANJOS FERREIRA

(51) **Int. Cl.**

C12C 11/00 (2006.01) C12C 5/02 (2006.01)

(54) **PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BEBIDA FERMENTADA E BEBIDAS FERMENTADAS ASSIM OBTIDAS**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A DIFERENTES MODALIDADES DE UM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS FERMENTADAS COMPREENDENDO UMA ETAPA DE MISTURA (1) DE UM MATERIAL PARTICULADO DE ORIGEM VEGETAL GERMINADO E MALTADO, ÁGUA E UM CARBOIDRATO, CONDUZINDO-SE SUBSEQUENTEMENTE UMA ETAPA DE FERMENTAÇÃO (2) DA DITA MISTURA E UMA ETAPA DE FERMENTAÇÃO (3). OS PROCESSOS COMPREENDEM ADICIONALMENTE ETAPAS DE ADIÇÃO DE ADITIVOS (4), DE SEPARAÇÃO DE SÓLIDOS (5), DE TRATAMENTO TÉRMICO (7) E DE ARREFECIMENTO (8), AS QUAIS PODEM SER EFETUADAS COM SEQUÊNCIAS ALTERADAS, CONFORME AS DIFERENTES MODALIDADES DA INVENÇÃO. A PRESENTE INVENÇÃO TAMBÉM DIZ RESPEITO ÀS BEBIDAS FERMENTADAS OBTIDAS PELAS DIFERENTES MODALIDADES DO PROCESSO DE PREPARO DAS BEBIDAS. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA INVENÇÃO PROPICIA O PREPARO DE BEBIDAS FERMENTADAS PADRONIZADAS E ESTÁVEIS, EM TERMOS DO TEMPO DE VIDA NA PRATELEIRA.



Ver Fascículo Completo

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2237878	2008.12.16	2020.10.02	ARKEMA FRANCE	FR	B01J 20/18 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2433781	2011.09.13	2020.10.02	THE BOEING COMPANY	US	B29C 70/34 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2448666	2010.07.02	2020.09.30	ANGLO PLATINUM MARKETING LIMITED	GB	B01J 20/18 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2671867	2011.12.19	2020.10.01	HEBEI FENGYUAN GREEN TECHNOLOGY INC.	CN	C07C 211/51 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2703248	2013.08.30	2020.10.02	VR-YHTYMÄ OY	FI	B61F 5/22 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2944314	2014.01.13	2020.10.01	OBSHESTVO S OGRANICHENNOJ OTVETSTVENNOSTJU "PARAFARM"	RU	A61K 35/64 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2982372	2006.04.05	2020.10.02	YALE UNIVERSITY	US	A61K 31/42 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3052476	2014.09.29	2020.10.02	GUANGZHOU INNOCARE PHARMA TECH CO., LTD.	CN	C07D 213/81 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3056964	2015.02.12	2020.10.02	IND SYSTEME GMBH	DE	G06F 1/16 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3127551	2006.12.28	2020.10.01	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH USA INC.	US	A61K 39/12 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3152176	2015.06.05	2020.10.02	ASCEM B.V.	NL	C04B 7/24 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3152234	2015.06.05	2020.10.01	UNIVERSITÉ DE LILLE	FR	C07K 16/18 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3153315	2015.10.05	2020.10.02	OUTOKUMPU OYJ	FI	B32B 15/20 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3154950	2015.06.11	2020.10.06	SIERRA ONCOLOGY, INC.	US	C07D 239/42 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3256581	2016.02.11	2020.10.02	ELANCO CANADA LIMITED	CA	C12N 11/10 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3269716	2014.03.07	2020.10.02	GALAPAGOS N.V.	BE	C07D 471/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3286121	2016.04.20	2020.10.02	REELEX PACKAGING SOLUTIONS, INC.	US	B65H 54/06 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3334565	2016.05.18	2020.10.02	KLINGSPOR A/S	DK	B24B 19/26 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3335501	2016.06.22	2020.10.02	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	H04W 74/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3359038	2015.10.05	2020.10.02	DIA-VIT LTD.	GB	A61B 5/145 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3409573	2017.06.02	2020.09.29	ANEMOI MARINE TECHNOLOGIES LIMITED	GB	B63B 25/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3421794	2009.03.05	2020.10.01	DAIKIN INDUSTRIES, LTD.	JP	F04B 39/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3443970	2011.09.19	2020.10.01	TECHNOPHAGE, INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA, SA	PT	A61K 35/76 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3448542	2017.01.17	2020.10.02	RATH GMBH	DE	B01D 46/24 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3463140	2017.05.30	2020.10.01	CREO MEDICAL LIMITED	GB	A61B 18/18 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3465862	2017.05.31	2020.10.01	OPEN ENERGI LIMITED	GB	H02J 3/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3469671	2017.06.06	2020.10.01	BALMORAL COMTEC LIMITED	GB	H02G 1/10 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3475183	2017.06.19	2020.10.02	SWEDISH MATCH NORTH EUROPE AB	SE	B65D 55/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3495735	2018.10.31	2020.10.02	VAILLANT GMBH	DE	F23N 5/12	ART. 84º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3520936	2018.02.06	2020.10.02	GEORG FISCHER ROHRLEITUNGSSYSTEME AG	CH	(2019.01) B23B 5/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3530789	2017.10.10	2020.10.01	ASAHI KASEI KABUSHIKI KAISHA	JP	D04B 1/18 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3564604	2019.03.27	2020.10.01	AMISERRU, S.L.	ES	F25D 23/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
115154	2018.11.16	2020.10.06	JÚLIO SÉRGIO MOREIRA VICENTE	PT	A47J 36/04 (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 75º do código da propriedade industrial.
115163	2018.11.20	2020.10.06	JÚLIO SÉRGIO MOREIRA VICENTE	PT	H05B 6/64 (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 75º do código da propriedade industrial.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
107559	2014.03.31	2020.09.30	EXVA - EXPERTS IN VIDEO ANALYSIS, LDA.	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1138264	2001.03.30	2020.09.30	ETHICON ENDO-SURGERY, INC.	US	
1268398	2001.03.30	2020.09.30	LES LABORATOIRES SERVIER	FR	
1731518	2005.03.30	2020.09.30	NIPPON SODA CO., LTD.	JP	
1736159	2005.03.30	2020.09.30	MEGMILK SNOW BRAND CO., LTD.	JP	
1867938	2005.03.31	2020.09.30	NORIO OWADA	JP	
2023731	2007.03.30	2020.09.30	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
2187243	2005.03.31	2020.09.30	ALCON INC.	CH	
2239211	2010.03.31	2020.09.30	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	
2241553	2010.03.30	2020.09.30	LES LABORATOIRES SERVIER	FR	
2241554	2010.03.30	2020.09.30	LES LABORATOIRES SERVIER	FR	
2263021	2009.03.31	2020.09.30	FM ENERGIE GMBH & CO. KG	DE	
2414890	2010.03.31	2020.09.30	VIEW, INC.	US	
2414891	2010.03.31	2020.09.30	VIEW, INC.	US	
2517950	2008.03.31	2020.09.30	NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION	JP	
2522563	2008.03.31	2020.09.30	NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION	JP	
2552910	2011.03.31	2020.09.30	VANTIA LIMITED	GB	
2553242	2011.03.30	2020.09.30	YAN ENGINES, INC.	US	
2645892	2011.12.02	2020.09.30	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	
2694544	2012.03.30	2020.09.30	BAYER HEALTHCARE LLC	US	
2782181	2012.11.29	2020.09.30	EXERGY POWER SYSTEMS, INC.	JP	
2808305	2014.03.31	2020.09.30	JERZY SLUSARCZYK	PL	
3042910	2011.11.30	2020.09.30	GILEAD PHARMASSET LLC	US	
3102473	2015.03.31	2020.09.30	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	
3127579	2015.03.31	2020.09.30	ALBERTO ADARVE LOZANO	ES	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1090962	2000.09.30	2020.09.30	DYSTAR COLOURS DISTRIBUTION GMBH	DE	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1665495	2004.09.22	2020.10.06	ALOYS WOBLEN	DE	H02J 3/38 (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/09/04
2281829	2005.12.29	2020.10.06	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH USA INC.	US	C07K 14/01 (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/09/04
2968302	2014.03.14	2020.10.06	ABBVIE INC.	US	A61K 31/454 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/09/04

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2668446. – NA PÁGINA 10 DO BOLETIM N.º 2020/09/29, NOS AVERBAMENTOS DA PATENTE EUROPEIA, NO ANTIGO TITULAR, ONDE SE LÊ: "MDSU MITTELDEUTSCHE SCHLACKEN UNION GMBH & CO. KG" DEVE LER-SE: "MDSU MITTELDEUTSCHE SCHLACKEN UNION GMBH & CO. KG" E "SCHAUENBURG MASCHINEN-UND ANLAGEN-BAU GMBH" E NO ATUAL TITULAR ONDE SE LÊ: ""MDSU MITTELDEUTSCHE SCHLACKEN UNION GMBH & CO. KG" E "SCHAUENBURG MASCHINEN-UND ANLAGEN-BAU GMBH" DEVE LER-SE:: ""MDSU MITTELDEUTSCHE SCHLACKEN UNION GMBH & CO. KG""

MODELOS DE UTILIDADE**Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>11119</u>	2015.02.04	2020.10.06	IMPEXFIRE UNIPESSOA LDA	PT	F24B 1/195 (2006.01)	

DESENHOS OU MODELOS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1872	2010.03.30	2020.09.30	EXATRONIC - ENGENHARIA ELECTRÓNICA, LDA.	PT	
4026	2015.03.31	2020.09.30	PAULO ANDRÉ ALVES MEIRELES	PT	

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
29617	2000.03.30	2020.09.30	SOFIMA - SOCIEDADE FUNDIÇÃO INJECTADA MACEIRA, LDA	PT	

Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
17950	1985.09.30	2020.09.30	DART INDUSTRIES INC.	US	
17951	1985.09.30	2020.09.30	DART INDUSTRIES INC.	US	
23265	1992.09.30	2020.09.30	BROCHADO & CASTRO, LDA.	PT	
23266	1992.09.30	2020.09.30	BROCHADO & CASTRO, LDA.	PT	
23946	1993.09.30	2020.09.30	KABUSHIKI KAISHA YAKULT HONSHA	JP	
23990	1993.09.30	2020.09.30	JEAN-LOUIS ROSSI	FR	
24277	1993.09.30	2020.09.30	DART INDUSTRIES INC.	US	
24434	1993.09.30	2020.09.30	WELLCOME FOUNDATION LIMITED, THE	GB	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **649245** MNA
 (220) 2020.09.09
 (300)
 (730) PT **FILIPA QUEIROZ DE BARROS DE LACERDA**

(511) 25 CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

(591)
 (540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **649701** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) US **PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA E BEBIDA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E TAKEAWAY, SERVIÇOS DE FAST FOOD; RESTAURANTES SELF-SERVICE E ESTABELECIMENTOS DE FAST-FOOD; SNACK BARES, CAFÉS, CANTINAS; SERVIÇOS DE

CATERING; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO TAKEAWAY COM ENTREGA AO DOMICÍLIO DE ALIMENTOS, ESPECIALMENTE PIZZAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO ONLINE OU ATRAVÉS DE APLICAÇÕES MÓVEIS, SOBRE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA E BEBIDAS

(591) Vermelho;
 (540)



(531) 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **649703** MNA
 (220) 2020.09.15
 (300)
 (730) PT **IAPMEI - AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, I.P.**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING

(591)
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.7.1 ; 27.7.17

(210) **649745** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) PT INDEPENDENCE COMMUNICATION
GROUP, LDA.
 (511) 36 CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
 (591)
 (540)

INDEPENDENCE INVESTMENT GROUP

(210) **649748** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) PT INDEPENDENCE COMMUNICATION
GROUP, LDA.
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS
 COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE;
 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS
 PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS
 E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS,
 PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO,
 PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E
 FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E
 PUBLICITÁRIOS
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
 DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA
 FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
 PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS;
 ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS
 DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE
 EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO;
 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO SOCIAL

(591)
 (540)

STATEMENT LUXURY EVENTS

(210) **649749** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) PT INDEPENDENCE COMMUNICATION
GROUP, LDA.
 (511) 35 PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO
 (591)
 (540)

UNITED TALENTS OF PRODUCTION

(210) **649750** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) PT INDEPENDENCE COMMUNICATION
GROUP, LDA.

(511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS
 PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO
 DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E
 PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE
 EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA
 TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE
 EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE
 PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS,
 EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS
 COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS;
 REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
 DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS
 COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
 PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO
 DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS;
 SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
 DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO
 DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY
 (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM
 FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS;
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE
 ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO SOCIAL

(591)
 (540)

POP GROUP

(210) **649751** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) PT INDEPENDENCE COMMUNICATION
GROUP, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA COMERCIAL;
 SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE
 ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE
 CONSULTADORIA E ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA
 ESTRATÉGIA COMERCIAL; MARKETING DIGITAL
 45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE

(591)
 (540)

WE DECLARE INDEPENDENCE

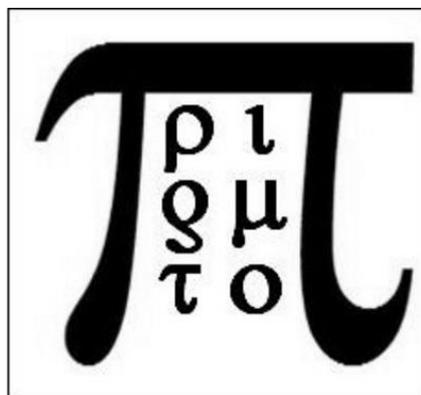
(210) **649753** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) **PT INDEPENDENCE COMMUNICATION GROUP, LDA.**
 (511) 35 PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO
 (591)
 (540)

CPP - CONSULTORES E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA

(210) **649754** MNA
 (220) 2020.09.17
 (300)
 (730) **PT INDEPENDENCE COMMUNICATION GROUP, LDA.**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PROVAS AUTOMOBILÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL
 (591)
 (540)

QUIZ EVENTS

(210) **649770** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT EMANUEL GUSTAVO CARDOSO ALVIM**
 (511) 33 CIDRA; CIDRAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; VINHOS DE APERITIVO; AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES DE ERVAS; LICORES CREMOSOS; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES; LICOR DE MENTA; HIDROMEL; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); AMONTILLADO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO DE UVAS; VINHO DE MORANGOS; ÁGUA-PÉ; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO DE XEREZ; VINHOS SEM GÁS; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS PARA COZINHAR; AGUARDENTE; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; GIN; GENEBRA [AGUARDENTE]; CONHAQUE [BRANDY]; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; LICOR DE GINJA; WHISKY
 (591)
 (540)



(531) 24.17.5 ; 27.5.1

(210) **649771** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT ATLANTIC CARGO - SOCIEDADE DE TRANSPORTES, S.A.,**
 (511) 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR ESTRADA; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES
 (591)
 (540)

ATLANTIC CARGO - SOCIEDADE DE TRANSPORTES

(210) **649782** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO L. MOITA, LDA.**
 (511) 22 TOLDOS E LONAS
 (591)
 (540)

ALMOITA TOLDOS

(210) **649784** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT PHYTOGOLD - COMERCIAL PRODUTOS NATURAIS UNIP LDA**
 (511) 05 ANTIOXIDANTES; CHÁ MEDICINAL; EXTRATO DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO NUTRACÊUTICO; FIBRAS DIETÉTICAS; INFUSÕES DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EM PÓ; NUTRACÊUTICOS PARA USAR COMO SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS SOB A FORMA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES; PRODUTOS NUTRACÊUTICOS PARA USO HUMANO; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES
 (591)
 (540)

PHYTOGOLD RHEUMAREN

(210) **649785** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT ARTBELIEVERS, LDA.**
 (511) 04 VELAS E PAVIOS DE VELAS PARA ILUMINAÇÃO
 08 CUTELARIA

11 ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO; CANDEEIROS DE PÉ; CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE TETO; APLIQUES DE ILUMINAÇÃO
 20 ALMOFADAS; MOBILIÁRIO; MESAS DE CABECEIRA; MESAS DE SALA DE JANTAR; MESAS DE CENTRO; APARADORES (MESAS DE APOIO); CARRINHOS BUFETE (MOBILIÁRIO); SECRETÁRIAS; MESAS; MESAS DE CONFERÊNCIAS; ROUPEIROS; CÔMODAS (MOBILIÁRIO); APARADORES (MOBILIÁRIO); TOUCADORES; ESPELHOS (MÓVEIS); ESPELHOS DECORATIVOS; BANCOS (MOBILIÁRIO); CAMAS; POLTRONAS; SOFÁS; CADEIRAS DE SALA DE JANTAR; CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO; CADEIRAS DE TRABALHO; ESPREGUIÇADEIRAS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR
 24 ROUPA DE CAMA; LENÇÓIS; MANTAS; ROUPA DE BANHO; TOALHAS; ROUPA DE MESA; TOALHAS DE MESA; GUARDANAPOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; PANOS; TOALHAS DE PRAIA; ALMOFADAS DECORATIVAS; INDIVIDUAIS DE MESA, NÃO EM PAPEL; INDIVIDUAIS (NÃO EM PAPEL)
 25 CHINELOS; CHINELOS DE BANHO; TOUCAS DE BANHO; ROUPÕES DE BANHO; ROUPA DE PRAIA; ROUPÕES DE PRAIA; VESTUÁRIO DE MULHER; CALÇAS JEANS; CASACOS (VESTUÁRIO); CAMISAS; VESTIDOS; FATOS; BLUSAS; T-SHIRTS; CINTOS (VESTUÁRIO); SAIAS; CASACOS DE SENHORA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; FATOS PARA HOMEM; SOBRETUDOS (VESTUÁRIO); GRAVATAS; CALÇAS; BLAZERS.

(591)
 (540)



(531) 3.7.17 ; 26.1.15 ; 26.99.3

(210) **649787** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT ARTBELIEVERS, LDA.**
 (511) 04 VELAS E PAVIOS DE VELAS PARA ILUMINAÇÃO
 08 CUTELARIA
 11 ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO; CANDEEIROS DE PÉ; CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE TETO; APLIQUES DE ILUMINAÇÃO
 20 ALMOFADAS; MOBILIÁRIO; MESAS DE CABECEIRA; MESAS DE SALA DE JANTAR; MESAS DE CENTRO; APARADORES (MESAS DE APOIO); CARRINHOS BUFETE (MOBILIÁRIO); SECRETÁRIAS; ROUPEIROS; CÔMODAS (MOBILIÁRIO); APARADORES (MOBILIÁRIO); TOUCADORES; ESPELHOS (MÓVEIS); ESPELHOS DECORATIVOS; BANCOS (MOBILIÁRIO); CAMAS; POLTRONAS; SOFÁS; CADEIRAS DE SALA DE JANTAR; ESPREGUIÇADEIRAS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR; CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO; CADEIRAS DE TRABALHO; MESAS DE CONFERÊNCIAS; MESAS
 24 ROUPA DE CAMA; LENÇÓIS; MANTAS; ROUPA DE BANHO; TOALHAS; ROUPA DE MESA;

TOALHAS DE MESA; GUARDANAPOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; PANOS; TOALHAS DE PRAIA; ALMOFADAS DECORATIVAS; INDIVIDUAIS DE MESA, NÃO EM PAPEL; INDIVIDUAIS (NÃO EM PAPEL)

- 25 CHINELOS; CHINELOS DE BANHO; TOUCAS DE BANHO; ROUPÕES DE BANHO; ROUPA DE PRAIA; ROUPÕES DE PRAIA; VESTUÁRIO DE MULHER; CALÇAS JEANS; CASACOS (VESTUÁRIO); CAMISAS; VESTIDOS; FATOS; BLUSAS; T-SHIRTS; CINTOS (VESTUÁRIO); SAIAS; CASACOS DE SENHORA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; FATOS PARA HOMEM; SOBRETUDOS (VESTUÁRIO); GRAVATAS; CALÇAS; BLAZERS

(591)

(540)



(531) 4.1.3 ; 4.3.5 ; 26.1.14 ; 26.1.15 ; 26.99.3

(210) **649788**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT ARTBELIEVERS, LDA.**

(511) 04 VELAS E PAVIOS DE VELAS PARA ILUMINAÇÃO

08 CUTELARIA

11 ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO; CANDEEIROS DE PÉ; CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE TETO; APLIQUES DE ILUMINAÇÃO

20 ALMOFADAS; MOBILIÁRIO; MESAS DE CABECEIRA; MESAS DE SALA DE JANTAR; MESAS DE CENTRO; APARADORES (MESAS DE APOIO); CARRINHOS BUFETE (MOBILIÁRIO); SECRETÁRIAS; MESAS; MESAS DE CONFERÊNCIAS; ROUPEIROS; CÓMODAS (MOBILIÁRIO); APARADORES (MOBILIÁRIO); TOUCADORES; ESPELHOS (MÓVEIS); ESPELHOS DECORATIVOS; BANCOS (MOBILIÁRIO); CAMAS; POLTRONAS; SOFÁS; CADEIRAS DE SALA DE JANTAR; CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO; CADEIRAS DE TRABALHO; ESPREGUIÇADEIRAS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR

24 ROUPA DE CAMA; LENÇÓIS; MANTAS; ROUPA DE BANHO; TOALHAS; ROUPA DE MESA; TOALHAS DE MESA; GUARDANAPOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; PANOS; TOALHAS DE PRAIA; ALMOFADAS DECORATIVAS; INDIVIDUAIS DE MESA, NÃO EM PAPEL; INDIVIDUAIS (NÃO EM PAPEL)

25 CHINELOS; CHINELOS DE BANHO; TOUCAS DE BANHO; ROUPÕES DE BANHO; ROUPA DE PRAIA; ROUPÕES DE PRAIA; VESTUÁRIO DE MULHER; CALÇAS JEANS; CASACOS (VESTUÁRIO); CAMISAS; VESTIDOS; FATOS; BLUSAS; T-SHIRTS; CINTOS (VESTUÁRIO); SAIAS; CASACOS DE SENHORA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; FATOS PARA HOMEM; SOBRETUDOS (VESTUÁRIO); GRAVATAS; CALÇAS; BLAZERS

(591)

(540)



(531) 7.3.2

(210) **649790**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT ALVARO MANUEL GUERREIRO PALMA**

(511) 39 SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES

(591)

(540)



(531) 26.11.8 ; 26.11.12 ; 27.5.1

(210) **649794**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT RUI MENDES VIEIRA**

(511) 09 DISCOS COMPACTOS DE MÚSICA PRÉ-GRAVADOS

41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAI; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADE; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO

VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MUSICAIS; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE BAILES; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL

(591) PRETO; BRANCO;

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.5.22

(511) 09 DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; ARTIGOS DE ÓTICA; BOLSAS PARA APARELHOS ÓTICOS; LENTES; ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL E LENTES DE CONTACTO; BOLSAS PARA ÓCULOS; ESTOJOS PARA LENTES DE CONTACTO; ESTOJOS PARA ÓCULOS

(591)

(540)

CRISTINA
EYEWEAR

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **649797**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT **SOCIDEMA, LDA**

(511) 21 VIDRO ESMALTADO; VIDRO SEMIACABADO; VIDRO COLORIDO [SEMIACABADO]; VIDRO SEMITRABALHADO; VIDRO PINTADO; FIGURINHAS EM VIDRO PINTADO; VIDRO BRUTO; VIDRO EM BRUTO; VIDRO Prensado; VIDRO ORNAMENTAL; VIDRO POROSO; VIDRO ESTAMPADO; RECIPIENTES EM VIDRO; VIDRO PARCIALMENTE TRANSFORMADO; FRASCOS EM VIDRO; GARRAFAS DE VIDRO; GARRAFAS DE VIDRO [RECIPIENTES]; PANEIS DE VIDRO; DECANTADORES DE VIDRO; JARROS DE VIDRO; FLOREIRAS DE VIDRO; VASOS EM VIDRO; VIDRO EM PÓ; ESTATUETAS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; VIDRO [MATÉRIA PRIMA]; VIDRO EM BRUTO OU SEMIACABADO (COM EXCEÇÃO DO VIDRO DE CONSTRUÇÃO); VIDRO NÃO TRABALHADO; ORNAMENTOS DE VIDRO; OBJECTOS (ORNAMENTOS) DECORATIVOS EM VIDRO; ORNAMENTOS EM VIDRO; BUSTOS DE VIDRO; BUSTOS EM VIDRO; CANECAS DE VIDRO; CAIXAS EM VIDRO; FLOREIRAS EM VIDRO; BAIXELA EM VIDRO; VIDRO LAMINADO POLIDO; PRATOS DE VIDRO; PLACAS DE VIDRO; ESCULTURAS EM VIDRO; FIGURINHAS EM VIDRO; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM VIDRO; FIGURINHAS EM FIBRA DE VIDRO; COPOS DE VIDRO; ESTÁTUAS DE VIDRO; ESTATUETAS DE VIDRO; VIDRO SEMITRABALHADO [EXCETO VIDRO DE CONSTRUÇÃO]; PLACAS EM VIDRO; FRUTEIRAS DE VIDRO; VIDRO PERFILADO [SEMIACABADO]; TAMPAS EM VIDRO; VARETAS DE VIDRO; ROLHAS EM VIDRO; ROLHAS EM VIDRO PARA GARRAFAS; FIBRAS DE VIDRO; TIJELAS EM VIDRO; VASOS DE VIDRO; TAÇAS DE VIDRO; POTES DE VIDRO; POTES DE VIDRO PARA CONSERVA; VIDRO LAMINADO SUAVIZADO; CASTIÇAS DE VIDRO; LETREIROS DE VIDRO; BOIÕES DE VIDRO; ARTIGOS DE VIDRO; FOLHAS DE VIDRO (EXCETO VIDRO DE CONSTRUÇÃO); VIDRO BRUTO OU SEMITRABALHADO, EXCETO VIDRO PARA CONSTRUÇÃO; VIDRO BRUTO OU SEMITRABALHADO, EXCETO VIDRO DE CONSTRUÇÃO; VIDRO LAMINADO [MATÉRIA PRIMA]; CHAPA DE VIDRO, EXCETO VIDRO USADO NA CONSTRUÇÃO; FIGURINHAS FEITAS DE VIDRO; FIGURINHAS FEITAS DE VIDRO DECORATIVO; FRASCOS DE VIDRO [GARRAFÕES]; BALÕES EM VIDRO [RECIPIENTES]; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM VIDRO; FRASCOS EM VIDRO

(210) **649795**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT **AZEVEDO & LOUSADA, LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO

35 PUBLICIDADE

(591) #233465 PANTONE 3035C;#1d1d1b PANTONE
7690C;#009fe3 PANTONE 3538C;#580900 PANTONE
188C;#821000 PANTONE 4098C;#e30613 PANTONE
2035C;#5a5a59 PANTONE 2333C;

(540)



(531) 24.1.13 ; 24.13.4 ; 27.5.9 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **649796**

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT **AMOR PONTO LIMITADA**

[RECIPIENTES]; CAIXAS DE VIDRO DECORATIVAS; VIDRO LAMINADO NÃO TRABALHADO; ESFERAS DE VIDRO ORNAMENTAIS; CONTAS DE VIDRO SEMITRABALHADAS; VIDRO BRUTO OU SEMITRABALHADO, EXCETO VIDRO DE CONSTRUÇÃO; VIDRO EM BRUTO, EXCETO VIDRO DE CONSTRUÇÃO; SUPORTES DE VIDRO PARA VELAS; VIDRO EM PÓ PARA DECORAÇÃO; VIDRO EM PÓ PARA A DECORAÇÃO; OBRAS DE ARTE EM VIDRO; OBJECTOS DE ARTE EM VIDRO; PEÇAS DE ARTE EM VIDRO; OBJECTOS DE VIDRO PARA BEBIDAS; VASOS DE VIDRO PARA FLORES; FRASCOS EM VIDRO PARA ARMAZENAMENTO; LETREIROS EM PORCELANA OU VIDRO; GNOMOS EM VIDRO PARA JARDINS; VIDRO SINTERIZADO DE POROS ABERTOS; SERVIÇOS EM VIDRO PARA USO DOMÉSTICO; VIDRO DECORATIVO [NÃO PARA A CONSTRUÇÃO]; RECIPIENTES PARA FORNOS FEITOS DE VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; VIDRO LUMINOSO [NÃO PARA A CONSTRUÇÃO]; FRASCOS DE VIDRO PARA CONSERVAR ALIMENTOS; VIDRO TEMPERADO [NÃO PARA A CONSTRUÇÃO]; VIDRO ESMALTADO, NÃO PARA A CONSTRUÇÃO; RECIPIENTES INDUSTRIAIS PARA EMBALAGEM DE VIDRO; VIDRO LAMINADO, NÃO PARA A CONSTRUÇÃO; BARRAS DE VIDRO, NÃO PARA CONSTRUÇÃO; VASOS DE VIDRO PARA O CHÃO; CARTUCHOS DE VIDRO VAZIOS PARA MEDICAMENTOS; LAJES DE VIDRO, SEM SER PARA CONSTRUÇÃO; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA; BUSTOS EM PORCELANA FINA; ESTATUETAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; MODELOS DE FIGURAS [DECORAÇÕES] FEITOS DE VIDRO; VIDRO SEMITRABALHADO CONCEBIDO PARA ABSORVER O CALOR; VIDRO LAMINADO [SEM SER PARA A CONSTRUÇÃO]; VIDRO PLANO LAMINADO [NÃO PARA A CONSTRUÇÃO]; MOSAICOS EM VIDRO, SEM SER PARA CONSTRUÇÃO; MOSAICOS EM VIDRO, NÃO SENDO PARA EDIFÍCIOS; VIDRO ESMALTADO, NÃO SENDO PARA A CONSTRUÇÃO; FOLHAS DE VIDRO, NÃO SENDO PARA A CONSTRUÇÃO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; VIDRO SEMITRABALHADO CONCEBIDO PARA ABSORVER A RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA; CHAPA DE VIDRO COLORIDO [NÃO PARA A CONSTRUÇÃO]; MOSAICOS EM VIDRO, SEM SER PARA A CONSTRUÇÃO; TAMPAS DE VIDRO PARA RECIPIENTES DE EMBALAGEM INDUSTRIAL; VIDRO NÃO TRABALHADO E SEMITRABALHADO, SEM USO ESPECÍFICO; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE VIDRO; LÂMINAS DE VIDRO MODIFICADO [NÃO SENDO PARA A CONSTRUÇÃO]; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; RECIPIENTES EM VIDRO COM ISOLAMENTO TÉRMICO PARA USO DOMÉSTICO; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE

(591)
(540)

get glass
customized projects

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **649799** MNA
(220) 2020.09.18
(300)
(730) **PT RÚBEN MIGUEL COUTINHO ESTEVES**
(511) 25 VESTUÁRIO
(591) VERDE CLARO; VERDE ESCURO; DOURADO ;
(540)



(531) 5.3.16 ; 26.4.3 ; 26.4.5 ; 26.4.15 ; 26.4.18 ; 29.1.3 ; 29.1.97

(210) **649801** MNA
(220) 2020.09.18
(300)
(730) **PT BRAVEGREEN UNIPessoal LDA**
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
(591)
(540)



(531) 7.1.8 ; 26.1.3 ; 27.5.10

(210) **649803** MNA
(220) 2020.09.18
(300)
(730) **PT PWSB - PRIMARE WINES SPIRITS & BEVERAGES LDA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

SUPERNOVA

(591) cinzento #3e3e3e;vermelho #d10a20;branco #fbed;cinzento#828282;rosa #eb919b;vermelho #dc3f52; rosa #f4c5cb;

(540)

(210) **649804** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT TERESA MARIA PROENÇA DE SOUSA CASTRO

(511) 24 TECIDOS; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA FEITOS DE ALGODÃO; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA PARA VESTUÁRIO; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA PARA FINS DE DECORAÇÃO; LENÇOS PARA PESCOÇO [TECIDOS]; PANOS PARA MUDANÇA DE FRALDAS DE BEBÉS

(591)

(540)

ATLIER AGULHA AFIADA

(531) 26.1.5 ; 27.5.10 ; 27.5.11 ; 29.1.1



(210) **649807** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT ISABEL MARIA GONÇALVES PUGA

(511) 44 SERVIÇOS DE CENTROS DE SAÚDE; CENTROS DE SAÚDE; CONSULTAS DE ESTÉTICA

(591)

(540)

THE HEALTH CLINIC

(210) **649805** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT LUIS FERREIRA DA SILVA

(511) 30 CONFEITARIA; CONFEITARIA CONGELADA; DOÇARIA COZIDA; PASTELARIA VARIADA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA

43 SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS

(591) PANTONE 202 C;7499 C;

(540)



(531) 5.13.4 ; 8.1.8 ; 27.5.10

(210) **649808** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT ISABEL MARIA GONÇALVES PUGA

(511) 33 BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]

(591)

(540)

PUGA'S

(210) **649809** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT MARTA MARIA DE SOUSA BARROS LEAL

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS

(591)

(540)

NASHOP

(210) **649806** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT YOLENI NHIMAWA, UNIPessoal LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO

DOCE DETALHE

(210) **649810** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT JLEP QUEIJARIA DE ALCÁÇOVAS, LDA**
 (511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS
 (591)
 (540)



(531) 3.4.2 ; 3.4.11 ; 5.1.8 ; 6.7.25 ; 27.5.1

(210) **649812** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT JORGE GONÇALVES**
 (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS; INSTRUÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS
 (591)
 (540)

SALTO DE PARAQUEDAS

(210) **649813** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT CÁTIA SOFIA DOS SANTOS CARVALHO**
 (511) 30 PASTELARIA FOLHADA; PASTELARIA VARIADA; PASTELARIA CONGELADA; PASTELARIA SALGADA; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); MISTURAS DE PASTELARIA; PASTELARIA DE CHOCOLATE; ESPECIARIAS PARA PASTELARIA; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; PASTELARIA FOLHADA QUE CONTEM FIAMBRE; BASES DE MASSA PARA PASTELARIA; FORMAS DE MASSA PARA PASTELARIA; MASSA PARA BOLOS [PASTELARIA]; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA PASTELARIA; PASTELARIA DE LONGA DURAÇÃO; PÓ PARA BOLOS [PASTELARIA]; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); PETITS FOUR [PASTELARIA]; PRODUTOS DE PASTELARIA; MASSA DE PASTELARIA

(591)
 (540)

(210) **649814** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT SORAIA RAQUEL VIEGAS BARBOSA**
 (511) 44 CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS
 (591)
 (540)



Natura Flow

(531) 2.3.17 ; 5.1.8 ; 26.1.3 ; 26.1.14 ; 26.1.15 ; 27.5.1

(210) **649816** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT FENGPENG HUANG**
 (511) 30 WAFFLES [GAUFRES]; CREPES; PANQUECAS [CREPES]; PANQUECAS; BEBIDAS DE CHÁ CONTENDO LEITE; CHÁ; CHÁS
 32 REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS AROMATIZADAS COM CHÁ; XAROPES PARA BEBIDAS; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]

(591) Rosa;azul;
 (540)



(531) 11.3.2 ; 11.3.6 ; 26.13.25 ; 27.5.1 ; 29.1.4 ; 29.1.99

- (210) **649817** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT PEDRO NUNO DOS SANTOS LOPES**
 (511) 41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS
 (591) Amarelo - PANTONE P 4-8 C Preto - PANTONE P Black C; PANTONE P 4-8 C PANTONE P Black C;
 (540)



- (531) 2.1.1 ; 16.3.13 ; 26.1.3 ; 26.1.14 ; 27.5.1

- (210) **649818** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT CIRCUITADICIONAL UNIPessoal LDA**
 (511) 39 SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR ESTRADA
 (591) Preto; Cor de Laranja ;
 (540)



- (531) 1.3.17 ; 7.11.10 ; 27.5.1 ; 29.1.98

- (210) **649819** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT ANA CATARINA CRISTINA MARTINS**
 (511) 09 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DISPOSITIVOS AUDIOVISUAIS, MULTIMÉDIA E FOTOGRÁFICOS; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES
 16 ARTIGOS DE PAPELARIA E MATERIAL ESCOLAR; MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PAPEL; MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE;

- ADESIVOS (MATÉRIAS COLANTES) PARA PAPELARIA E PARA USO DOMÉSTICO; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; COLAS E OUTROS PRODUTOS ADESIVOS PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; IMPRESSÕES; MATERIAIS DE IMPRESSÃO; ADESIVOS PARA PAPELARIA OU USO DOMÉSTICO; MATERIAL IMPRESSO; OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS; PAPEL E CARTÃO; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; PRODUTOS DE IMPRESSÃO
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL
 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS

(591)

(540)

COOL HUNTER

- (210) **649820** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT DANIEL LUIS DE MATOS PINHEIRO**
 (511) 14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; ARTIGOS DE JOALHARIA; CRONOMÉTRICOS (INSTRUMENTOS -); INSTRUMENTOS CRONOLÓGICOS; INSTRUMENTOS CRONOMÉTRICOS; CONJUNTOS DE MOEDAS DESTINADOS A COLECCIONADORES; CHAPAS DE IDENTIFICAÇÃO EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DECORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS COMEMORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; BERLOQUES REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; BERLOQUES DE BRONZE; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; ESTÁTUAS E FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS

- 24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS; TECIDOS; MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PRODUTOS TÊXTEIS; MATÉRIAS FILTRANTES EM MATERIAIS TÊXTEIS; MATÉRIAS FILTRANTES EM TECIDO; MATÉRIAS FILTRANTES EM TÊXTEIS
 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS; AGULHAS E ALFINETES PARA ENTOMOLOGIA; BERLOQUES [SEM SER DE JOALHARIA OU PARA

- CHAVES, ARGOLAS OU CORRENTES]; (591)
 DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS (540)
 PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO;
 FRUTOS, FLORES E VEGETAIS ARTIFICIAIS
 28 APARELHOS PARA FEIRAS E RECREIOS; ARTIGOS
 E EQUIPAMENTO DE DESPORTO; BRINQUEDOS,
 JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR

(591)
 (540)



(531) 3.5.3 ; 27.5.1

DOCES DO MARQUÊS

- (210) **649825** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) PT VÍTOR JOSÉ DO AMARAL CARDEIRA
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS
 (591) preto;branco;
 (540)



(531) 19.7.1 ; 27.5.1

- (210) **649821** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) PT STUDY UP, LDA
 (511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA;
 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA;
 CHAPELARIA; CALÇADO
 39 TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
 TRANSPORTE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO,
 ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A
 TRANSPORTES; SERVIÇOS DE ALUGUER
 RELACIONADOS COM TRANSPORTE E
 ARMAZENAMENTO
 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO;
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
 DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES
 PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE
 ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS

(591)
 (540)

SWIMTOGETHER

- (210) **649823** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) PT RITA FONTES OLIVEIRA
 (511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS
 DE SAÚDE

(591)
 (540)

MORE THAN HEALTH AN EXPERIENCE

(591)
 (540)

LOCUS MAIS

- (210) **649824** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) PT DOCES DO MARQUÊS LDA
 (511) 30 PASTELARIA VARIADA

- (210) **649828** MNA
 (220) 2020.09.20
 (300)
 (730) PT BRUNO ALMEIDA RODRIGUES PINTO
 DA SILVA

(511) 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CRIAÇÃO DE ANIMAIS

(591)

(540)

DOURO VALLEY BUGS

INTERNET; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO

(591)

(540)

VIVAVIDA

(531) 27.5.17

(210) **649832** MNA

(220) 2020.09.20

(300)

(730) **PT DESFILEGRADUAL UNIPESOAL LDA**

(511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA
25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO

(591)

(540)

MYCAWÉ

(210) **649833** MNA

(220) 2020.09.20

(300)

(730) **PT ANA PAULA LUSITANO MARTINS VAZ**

(511) 20 MÓVEIS [OBJETOS DE DECORAÇÃO]; MÓVEIS

(591)

(540)

VAZMÓVEL

(210) **649839** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT CAETANA MARIA DE MELLO OLIVEIRA CORREIA DE BARROS**

(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO.

36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE BENS IMOBILIÁRIOS.

(591) Dourado;

(540)

CB REAL ESTATE

(531) 27.5.1 ; 27.5.22 ; 27.99.2 ; 27.99.3 ; 29.1.97

(210) **649837** MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**

(511) 41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA

(210) **649842** MNA

(220) 2020.09.21

(300)

(730) **PT CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJA)

(591)

(540)

SAND CREEK MOSCATO

(210) **649843** MNA

(220) 2020.09.21

(300)

(730) **PT CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJA)

(591)

(540)

STICKS & STONES MOSCATO

(210) **649844** MNA (591)
 (220) 2020.09.21 (540)
 (300)
 (730) PT CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS,
 LDA.
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE
 CERVEJA)
 (591)
 (540)

TERRACE HILL MOSCATO

(210) **649845** MNA (591)
 (220) 2020.09.21 (540)
 (300)
 (730) PT CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS,
 LDA.
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE
 CERVEJA)
 (591)
 (540)

WHITE SAND MOSCATO

(210) **649847** MNA (591)
 (220) 2020.09.18 (540)
 (300)
 (730) CNBEIJING SOGOU TECHNOLOGY
 DEVELOPMENT CO., LTD.
 (511) 09 HARDWARE E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR;
 RASTREADORES DE AÇÃO; PULSEIRA DE
 IDENTIFICAÇÃO MAGNÉTICA CODIFICADA;
 RELÓGIOS INTELIGENTES (PROCESSAMENTO DE
 DADOS); REDE E EQUIPAMENTO DE
 COMUNICAÇÃO; MONITOR; DISPOSITIVO DE
 MONITORIZAÇÃO ELETRÓNICA; CÂMARA
 (FOTOGRAFIA); APARELHO PARA GRAVAÇÃO E
 REPRODUÇÃO DA FALA; TELEMÓVEIS; JOGOS
 PORTÁTEIS; PULSEIRA ONLINE (INSTRUMENTO
 DE MEDIÇÃO); GRAVADOR ELETRÓNICO;
 LEITOR DE EBOOK; EQUIPAMENTO
 TELECONTROLADOR; SOFTWARE PARA
 COMPUTADOR (GRAVADO); SOFTWARE PARA
 DOWNLOAD; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS (PARA
 DOWNLOAD); SOFTWARE DE APLICATIVO DE
 COMPUTADOR PARA COMPUTADORES PORTÁTEIS;
 SOFTWARE PARA VOZ, FALA E RECONHECIMENTO
 DE COMANDO, CONVERSÃO; SOFTWARE DE JOGO
 DE COMPUTADOR PARA USO EM COMPUTADORES,
 TELEFONES MÓVEIS E TELEMÓVEIS; SOFTWARE
 DE MOTOR DE PESQUISA; SOFTWARE DE
 COMPUTADOR PARA A COLEÇÃO, EDIÇÃO,
 ORGANIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO, MARCAÇÃO DE
 LIVRO, TRANSMISSÃO, ARMAZENAMENTO E
 COMPARTILHA DE DADOS E INFORMAÇÕES;
 APARELHOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS;
 SOFTWARE PARA DOWNLOAD PARA ACESSO,
 NAVEGAÇÃO E PESQUISA EM BASES DE DADOS
 ONLINE; SISTEMA DE POSICIONAMENTO (GPS) E

EQUIPAMENTOS; ALARME; BATERIA; CAIXA
 PARA TELEMÓVEL; ROBÔS PARA USO PESSOAL,
 EDUCACIONAL E USO DE PASSATEMPO E PEÇAS
 ESTRUTURAIS PARA OS MESMOS.

Sogou 搜狗

(531) 27.5.17 ; 28.3

transformação de marca da ue nº 017690223

(210) **649849** MNA (591)
 (220) 2020.09.18 (540)
 (300)
 (730) PT ORLAILSON PEREIRA DA SILVA
 (511) 10 DISPOSITIVOS PARA PROTEÇÃO AUDITIVA
 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA
 PESSOAS
 (591)
 (540)



(531) 2.9.4 ; 27.3.2 ; 27.5.1

(210) **649851** MNA (591)
 (220) 2020.09.18 (540)
 (300)
 (730) PT SANTOS BAPTISTA & GOMES ALMEIDA
 - PRODUTOS MÉDICOS, LDA
 (511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE;
 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS;
 PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÉNICOS
 (591)
 (540)

SG MEDICAL KNOWLEDGE

(210) **649852** MNA (591)
 (220) 2020.09.18 (540)
 (300)
 (730) PT CITY - CONVENTIONS IN THE YARD,
 LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE
 COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE
 MERCHANDISING; CONSULTORIA EMPRESARIAL;
 ALUGUER DE TEMPO PARA PUBLICIDADE NOS

MEIOS DE COMUNICAÇÃO; CONSULTORIA EM ESTUDOS DE MERCADO; ASSESSORIA EMPRESARIAL; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS

38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; CONSULTORIA EM COMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS; CORREIO ELETRÓNICO; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONVERSA E FÓRUMS NA INTERNET

41 FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DE JOGOS; EDIÇÃO ELETRÓNICA; PRODUÇÃO DE FILMES; EDIÇÃO DE VÍDEO; ALUGUER DE CENÁRIOS DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE BIBLIOTECA; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; ALUGUER DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS E DE GRAVAÇÕES SONORAS; REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS

(591)

(540)

COMIC CON CELEBRATION

(210) 649854

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT ANA LUÍSA GOMES TEIXEIRA VALÉRIO

(511) 42 SERVIÇOS DE ILUSTRAÇÃO (DESENHO)

(591)

(540)

A THOUSAND LEAVES

(210) 649855

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT BOM SUMO LDA

(511) 30 GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES

32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS)

(591)

(540)



(531) 5.7.17 ; 5.7.23 ; 27.5.1

(210) 649856

MNA

(220) 2020.09.18

(300)

(730) PT COLMENA, UNIPESSOAL LDA.

(511) 35 CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS, NOMEADAMENTE ASSESSORIA PARA TERCEIROS NO DOMÍNIO DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTORIA DE GESTÃO; COMPILAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO A TERCEIROS DE DADOS DOS INQUÉRITOS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES, POR MEIOS ELECTRÓNICOS; PESQUISAS E INQUÉRITOS COMERCIAIS, NOMEADAMENTE CRIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E AVALIAÇÃO DE INQUÉRITOS EM LINHA PARA MEDIDA DO EMPENHO, SATISFAÇÃO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E MORAL DO PESSOAL

36 SERVIÇOS DE SEGUROS; AGÊNCIAS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS; SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE EMPRESAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE SEGUROS A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, BANCÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES POR MEIOS ELECTRÓNICOS A FUNCIONÁRIOS E ENTIDADES PATRONAIS RELACIONADAS COM BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES, BENEFÍCIOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS DE GRUPO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO NO DOMÍNIO DOS SEGUROS DE SAÚDE; GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE PENSÕES DE BENEFÍCIO DEFINIDO E PLANOS DE PENSÕES DE REFORMA PARA TRABALHADORES (SERVIÇOS FINANCEIROS)

42 CONCEÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE SÍTIOS WEB; CONCEÇÃO, PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO, PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA ACESSO E UTILIZAÇÃO DE UMA REDE DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM; ALUGUER DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EM REDES DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CRIAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE.

(591)

(540)

COLMENA

(531) 27.5.17

-
- (210) **649857** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT FREIRE & FIGUEIREDO, LDA**
 (511) 43 PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY
 (591) PANTONE 485 C VERMELHO;432 C CINZA AZULADO;
 (540)



(531) 3.7.19 ; 27.5.4 ; 27.5.17 ; 29.1.1

-
- (210) **649858** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT CRISTINA CAMILO VAZ**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR
 07 BOMBAS, COMPRESSORES E SOPRADORES; MÁQUINAS DE VARRER, LIMPAR, LAVAR E DE LAVANDARIA
 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO
 10 VESTUÁRIO, ARTIGOS DE CHAPELARIA E CALÇADO, SUSPENSÓRIOS E ARTIGOS DE APOIO, PARA USO MEDICINAL
 11 EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE); FILTROS PARA USO INDUSTRIAL E DOMÉSTICO
 17 ARTIGOS E MATERIAIS ISOLANTES E DE PROTEÇÃO
 24 MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PRODUTOS TÊXTEIS
 (591)
 (540)

FUTURE4ALL

- (210) **649859** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT MSFOUND - MULTICULTURAL SHARING FOUNDATION**
 (511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS
 (591) PANTONE 130 C;199 C;241 C;268 C;
 (540)



(531) 5.3.16 ; 27.5.1 ; 29.1.13

-
- (210) **649860** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT HUMBERTO PEREIRA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA
 (591)
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.2.7 ; 27.5.10 ; 27.5.17

-
- (210) **649861** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT MARIA INÊS DE ANDRADE COELHO ANJOS FERREIRA**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 (591)
 (540)



(531) 2.9.1 ; 21.1.2 ; 27.5.1

(210) **649862** MNA
 (220) 2020.09.18
 (300)
 (730) **PT JOSÉ SAMUEL GONZALEZ CIRIERO**

(511) 39 PLANEAMENTO DE VIAGENS; RESERVAS PARA VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS AÉREAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E MEDIAÇÃO DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; REALIZAÇÃO DE VIAGENS POR SIGHTSEEING; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ACOMPANHANTES EM VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS RELACIONADOS COM VIAGENS POR AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO; RESERVAS DE CAMAROTES PARA VIAGENS; SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS; RESERVA DE ASSENTOS PARA VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS SOBRE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS POR VIA AÉREA; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS RECREATIVAS DE GRUPO; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS MARÍTIMAS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS AÉREAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE E PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS POR TERRA; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; RESERVAS E MARCAÇÕES DE ASSENTOS PARAVIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTE E VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE COMBOIO; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE AUTOCARRO; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS DE COMBOIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS COM

FINS CULTURAIS AO ESTRANGEIRO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE CONSULTA DE HORÁRIOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELATIVOS A ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA VIAGENS DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; RESERVA DE VIAGENS DE FÉRIAS E VISITAS TURÍSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS E EXCURSÕES; ALUGUER DE MÁQUINAS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM RESERVAS DE VIAGENS; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E VIAGENS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; SERVIÇOS DE PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE GUIAS DE VIAGEM E DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS SOBRE ALTERAÇÕES DEVIDAS A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS

(591)
 (540)

IN-NOVAR IBERIA

(210) **649863** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT RECEITARACIONAL LDA**
 (511) 30 CONFEITARIA; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; PÃO
 (591)
 (540)

Digesto
 o forno faz o resto

(531) 17.1.8 ; 27.3.15 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **649864** MNA
 (220) 2020.09.19
 (300)
 (730) **PT SENTIDOS CROCANTES , LDA**

(511) 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE
(591)
(540)

HYPNOSESAUDE

(210) **649865** MNA
(220) 2020.09.19
(300)
(730) PT LUSOMONTE IBERIAN - INDÚSTRIA E TRADING, UNIPESOAAL LDA
(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
36 INVESTIMENTO INDUSTRIAL; GESTÃO FINANCEIRA DE SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS
37 CONSTRUÇÃO
43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO
(591) Dourado;
(540)



(531) 21.1.13 ; 27.5.17

(210) **649866** MNA
(220) 2020.09.19
(300)
(730) PT LUSOMONTE IBERIAN - INDÚSTRIA E TRADING, UNIPESOAAL LDA
(511) 06 CASAS MÓVEIS [CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS] METÁLICAS; ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; ALOJAMENTO MÓVEL [METAL]; ESTRUTURAS MODULARES METÁLICAS; ESTRUTURAS METÁLICAS TRANSPORTÁVEIS
(591) LARANJA; CINZENTO;
(540)



(531) 27.5.11 ; 27.5.17 ; 29.1.98

(210) **649869** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT NUNO MIGUEL FARIA TEIXEIRA
(511) 16 CARTÕES DE MOTIVAÇÃO
(591)
(540)

PESSOAS NORMAIS FAZEM FEITOS EXTRAORDINARIOS

(210) **649871** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT SDD UNIPESOAAL, LDA
(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO
35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
(591)
(540)

CAMEL N'NUTS

(210) **649872** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT GERDAUBRAX LDA
(511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO
(591)
(540)

GERDAUBRAX

(210) **649873** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT ANA SOFIA DOMINGUES CORREIA
(511) 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS
(591)
(540)

THE BOUTIQUE TRAVELER

(210) **649875** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT ARISTOTALENTS - LDA.
(511) 07 INSTALAÇÕES DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
35 ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS

COMERCIAIS DE FRANCHISING; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS RELACIONADAS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELATIVOS A FRANQUIAS (FRANCHISING); SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NA ÁREA DO FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO DE FRANCHISINGS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO DE FRANCHISINGS; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING

- 37 LAVAGEM DE VEÍCULOS; POLIMENTO DE VEÍCULOS; LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS MECÂNICOS; SERVIÇOS DE LAVAGEM A PRESSÃO
- 45 ACONSELHAMENTO JURÍDICO RELATIVO A FRANCHISING; LICENCIAMENTO DE CONCEITOS DE FRANCHISING [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS ASPETOS JURÍDICOS DE FRANCHISING

(591)
(540)

CARECO SERVICES

- (210) **649876** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **ASL TOMÉ, SOCIEDADE VINÍCOLA, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

EMPÍRICO

- (210) **649877** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **ASL TOMÉ, SOCIEDADE VINÍCOLA, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

AXIOMA

- (210) **649879** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

BURGUELA

- (210) **649881** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **RÚBEN MAIA ALMEIDA**
(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
25 CHAPELARIA; VESTUÁRIO
(591)
(540)

CAP'ELLO ORIGINAL BRAND

- (210) **649883** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **LAJA PRIMUS LDA.**
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
(591)
(540)

EIRAS DO DÃO

- (210) **649884** MNA
(220) 2020.09.20
(300)
(730) PT **ANDRÉ RIBEIRO**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

CANTAR DO CARANGUEJO

- (210) **649887** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA FAUSTINO CRISTO NICOLAU & FILHOS, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

CASAL PETINGA

(210) **649889** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **PEDRO MIGUEL COSTA FERNANDES**
(511) 39 INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS;
CONSULTADORIA EM VIAGENS; SERVIÇOS DE
PLANEAMENTO DE VIAGENS
(591)
(540)

GUESTRAVEL

(210) **649890** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **CAROLINA RAFAEL DO VALE DA
CONCEIÇÃO CABRAL**
(511) 25 VESTUÁRIO; ALÇAS PARA VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE
VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; BANDANAS;
BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BLUSAS;
BLUSAS DE MALHA; BLUSAS TRICOTADAS;
BODIES; BODIES [VESTUÁRIO]; BOLEROS;
CACHECÓIS; CACHECÓIS [VESTUÁRIO];
CACHECÓIS GOLA; CALÇAS; CALÇAS A TRÊS
QUARTOS; CALÇÃO-SAIA; CALÇÃO-SAIA
(SKORTS); CALÇAS CHINO; CALÇÕES
[VESTUÁRIO]; CAMISA DE MANGA CURTA;
CAMISAS; CAMISAS COM DECOTE; CAMISAS DE
COLARINHO; CAMISAS DE GOLA ALTA; CAMISAS
DE GOLA ALTA FALSA; CAMISAS-CASACO;
CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS DE
MANGA CURTA; CAMISAS DE TECIDO;
CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ;
CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE
GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE LÃ
TRICOTADAS; CAMISOLAS DE MALHA;
CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS
[PULLOVERS]; CAMISOLAS SEM ALÇAS (TOPS);
CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAPAS;
CASACOS; CASACOS [VESTUÁRIO]; COLETES;
CINTOS [VESTUÁRIO]; ECHARPES [CACHECÓIS];
FATOS DE BANHO; FITA DE CABELO [VESTUÁRIO];
JARDINEIRAS [MACACÕES]; JARDINEIRAS PARA
BEBÉS E CRIANÇAS; LENÇOS [VESTUÁRIO];
LENÇOS PARA A CABEÇA; MACACÕES; MALHAS
[VESTUÁRIO]; SAIAS; SAIAS-CALÇAS;
SOBRETUDO; SWEATSHIRTS; T-SHIRTS; TOPS
[VESTUÁRIO]; VESTIDOS; VESTUÁRIO DE PRAIA;
VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO
EXTERIOR DE SENHORA; VESTUÁRIO EXTERIOR
PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA
HOMEM; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA
RAPARIGAS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA
RAPAZES

(591)
(540)

MARGARITTA CLOTHES

(210) **649891** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **PRABITAR - SOCIEDADE DE
MEDIÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**
(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
(591)
(540)

FAMÍLIAS FELIZES VIVEM EM CASAS FELIZES!

(210) **649892** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **ELIEZER CAVALCANTI FELIPE**
(511) 44 BARBEARIAS
(591)
(540)

DOM FELIPE BARBEARIA

(210) **649893** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **CARLOS MARIA DE SOUSA PINTO
LEITE PEREIRA**
(511) 19 CONSTRUÇÕES EM MADEIRA
42 ARQUITETURA; DESIGN DE MOBILIÁRIO
(591)
(540)

GRANARY DESIGN

(210) **649896** MNA
(220) 2020.09.21
(300)
(730) PT **JAIME FERRERI DE GUSMÃO
GONÇALVES**
(511) 09 DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE
(591)
(540)

HINO DO VINHO VERDE

(210) **649897** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT ALICJA KWIATKOWSKA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE
 14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; ARTIGOS DE JOALHARIA; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; ITENS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA

(591)
 (540)

CALMASHOP

(210) **649900** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT DINIS EDUARDO ANDRADE E PEREIRA**

(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
 25 VESTUÁRIO; CALÇADO

(591)
 (540)

HANYA

(210) **649901** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT RITA MARIANA REIS DO COUTO VIEIRA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS

(591)
 (540)

MY FANCY PARTY

(210) **649904** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT CLARA GERMANA RAMALHO MOUTINHO GONÇALVES**

(511) 16 ARTIGOS DE PAPELARIA E MATERIAL ESCOLAR
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
 25 VESTUÁRIO

(591)
 (540)

FLY ON THE MOON

(210) **649905** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT ALINA MARIA RIBEIRO OURO DIAS DE OLIVEIRA**

(511) 09 INTERMEDIÁRIOS [FOTOGRAFIA]; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DISPOSITIVOS AUDIOVISUAIS, MULTIMÉDIA E FOTOGRÁFICOS
 14 ARTIGOS DE JOALHARIA
 16 IMPRESSÕES; MATERIAL IMPRESSO
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
 32 CERVEJA
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO
 40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO
 41 FOTOGRAFIA; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS
 42 SERVIÇOS DE DESIGN

(591)
 (540)

TONY THE SAINT

(210) **649907** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT JOANA COSTA MEDICINA, LDA.**

(511) 44 MEDICINA DENTÁRIA

(591)
 (540)

SURPREENDENTE MEDICINA DENTÁRIA

(210) **649911** MNA
 (220) 2020.09.21
 (300)

(730) **PT VNC - VILA NOVA DA CACELA, PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL SERVIÇOS DE RESERVA DE APARTAMENTOS ; SERVIÇOS DE RESERVA EM LINHA DE HOTÉIS, DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO, DE RESTAURANTES, DE QUARTOS DE HOTEL, DE MESAS DE RESTAURANTES E DE SALAS DE SEMINÁRIO E DE RECEPÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO) E BAR; SERVIÇOS DE CAFÉ E CAFETARIA; CAFÉS E CLUBES NOCTURNOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS E REUNIÕES

(591)

(540)

CLUBHOUSE RESIDENCES MONTE REI CHR

(210) **649912** MNA

(220) 2020.09.21

(300)

(730) **PT JOSÉ MARIA DA FONSECA VINHOS, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS COM EXCEPÇÃO DE CERVEJAS

(591)

(540)

QUADRAGINTA

(210) **649923** MNA

(220) 2020.09.19

(300)

(730) **PT SORAIA FERNANDES FARINHA
PT ANABELA FERREIRA TORRES**

(511) 44 SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; CABELEIREIROS; CONSELHOS DE BELEZA; CONSELHOS RELACIONADOS COM COSMÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM COSMÉTICA; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM DE ARTISTAS; SERVIÇOS DE CONSULTAS ONLINE SOBRE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE ESTETICISTA

(591)

(540)

B GLAM BEAUTY

(210) **649924** MNA

(220) 2020.09.19

(300)

(730) **PT FERNANDO JORGE LOPES COELHO**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

CORAÇÃO DO DAO

(210) **649925** MNA

(220) 2020.09.19

(300)

(730) **PT PARÓDIA DOS NÚMEROS UNIPESSOAL
LDA**

(511) 35 CONTABILIDADE; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]

36 CONSULTORIA FINANCEIRA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)

IZIACCOUNT

(210) **649926** MNA

(220) 2020.09.19

(300)

(730) **PT MARCO PAULO SILVESTRE JORGE**

(511) 25 VESTUÁRIO

(591)

(540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18

(210) **649986** MNA

(220) 2020.09.19

(300)

(730) **PT NOWAVINO, LDA.**

(511) 29 AZEITE

33 VINHO

(591)

(540)

CASA OURO

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
639470	2020.10.06	2020.10.06	KT & G CORPORATION	KR	34	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos assinalados nas classes 05.ª e 21.ª e para os seguintes produtos assinalados na classe 31.ª «produtos de mascar e comestíveis para animais domésticos; objetos comestíveis e mastigáveis para cães; objetos comestíveis e mastigáveis para animais; recompensas comestíveis para animais de estimação; recompensas comestíveis para animais; recompensas comestíveis para cães; ossos do roer digeríveis para cães; alimentos enlatados constituídos por carne destinados a animais jovens; alimentos enlatados para gatos; alimentos enlatados para cães; alimentos enlatados ou em conserva para animais; ossos para cães; alimentos à base de ou contendo peixe para gatos; alimentos com sabor a queijo para cães; rações animais sob a forma de grânulos; alimentos para cachorros; engorda para animais; alimentos com fígado para alimentação de gatos; alimentos com sabor a carne de vaca para alimentação de gatos; alimentos com sabor a frango para alimentação de gatos; alimentos com carne de vaca para alimentação de gatos; alimentos com frango para alimentação de
642824	2020.10.06	2020.10.06	TABOADELLA, S.A.	PT	33	
643171	2020.10.01	2020.10.01	MAÇÃ ENCANTADA, LDA	PT	29 31 33 44	
643290	2020.10.06	2020.10.06	LUSIRETAIL, LDA	PT	01 08 11 12 20 31 35 39	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
643346	2020.10.06	2020.10.06	PERRIGO PORTUGAL, LDA	PT	03	<p>gatos; alimentos com sabor a fígado para alimentação de gatos; alimentos com sabor a carne de vaca para alimentação de cães; alimentos com sabor a fígado para alimentação de cães; alimentos com sabor a frango para alimentação de cães; alimentos com carne de vaca para alimentação de cães; alimentos com fígado para alimentação de cães; alimentos com frango para alimentação de cães; alimentos sob a forma de argolas para alimentação de cães; alimentos sob a forma de argolas para alimentação de gatos; misturas de alimentos para animais; preparações alimentares para gatos; preparações alimentares para cães; produtos alimentares moídos para animais; alimentos à base de cereais para animais; biscoitos salgados para animais; guloseimas sob a forma de barras de carne seca para animais de estimação; recompensas comestíveis para gatos; alimentos para animais de estimação; alimentos para animais de estimação para roer (mastigar); alimentação para cães; preparações de alimentos para animais; biscoitos para cães; preparações de alimentos para animais; ossos de roer para cães; biscoitos para gatos; biscoitos feitos de malte para animais; biscoitos feitos de cereais para animais; biscoitos para cachorros; biscoitos para animais; ossos e barras de roer digeríveis para animais domésticos; alimentos para pássaros; recompensas comestíveis para aves; alimentos para roedores», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.</p> <p>RECUSA PARCIAL DO REGISTO:</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
645190	2020.10.06	2020.10.06	LETÍCIA DE MOURA, UNIPessoal LDA	PT	44	recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 05.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
645266	2020.10.06	2020.10.06	RUFINO DE SOUSA DAS NEVES, UNIPessoal LDA	PT	43	
645288	2020.10.06	2020.10.06	RUI CARLOS FERREIRA DA COSTA	PT	42	
645340	2020.10.07	2020.10.07	WEHAVE NÓSTEMOS NOSOTROSTENEMOS NOIABBIAMO, UNIPessoal LDA.	PT	35 39 42	
645376	2020.10.07	2020.10.07	UPGRADE, UNIPessoal, LDA	PT	35 37 44	
645400	2020.10.07	2020.10.07	TIAGO FILIPE RODRIGUES MENDES	PT	12 36 39	
645404	2020.10.07	2020.10.07	SANDRA MADALENA QUINTAS OLIVEIRA	PT	18	
645409	2020.10.06	2020.10.06	SHAMIR OPTICAL INDUSTRY, LTD	IL	09	
645474	2020.10.07	2020.10.07	SILENCIO SOLARENGO LDA	PT	29 31	
645497	2020.10.07	2020.10.07	TCC - WHITESTONE, LDA.	PT	20 42	
645592	2020.10.07	2020.10.07	TRIUNFOPRECIOSO LDA	PT	39	
645641	2020.10.06	2020.10.06	CARLOS MANUEL CAMPOS ALVES MOREIRA	PT	35	
645657	2020.10.06	2020.10.06	ANA MARIA FERREIRA	PT	25	
645663	2020.10.06	2020.10.06	VIDROTORRE-INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE VIDRO PLANO, LDA.	PT	21	
645734	2020.10.07	2020.10.07	STUDIO TOGGLE PORTO, LDA	PT	20 36 37 41 42	
645735	2020.10.07	2020.10.07	VISIT - SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, UNIPessoal LDA	PT	36	
645745	2020.10.06	2020.10.06	EDIÇÕES VINTAGE LDA.	PT	16 38	
645748	2020.10.06	2020.10.06	KENOTECIL - SOLUÇÕES TECNOLOGICAS DE CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO LDA	PT	37	
645769	2020.10.06	2020.10.06	SERNOX - SERRALHARIA E CAIXILHARIA LDA	PT	06 37	
645835	2020.10.06	2020.10.06	SOCIEDADE AGRICOLA BOAS QUINTAS, LDA	PT	33	
645847	2020.10.07	2020.10.07	BP P.L.C.	GB	04 37 39	
645850	2020.10.07	2020.10.07	BP P.L.C.	GB	04 37 39	
645851	2020.10.07	2020.10.07	BP P.L.C.	GB	04 37 39	
645852	2020.10.07	2020.10.07	BP P.L.C.	GB	04 37 39	
645914	2020.10.06	2020.10.06	JORGE HUMBERTO SILVESTRE ADÃO	PT	35	
645950	2020.10.06	2020.10.06	RITA VASCONCELOS	PT	35 41	
645952	2020.10.06	2020.10.06	RITA VASCONCELOS	PT	41	
645980	2020.10.06	2020.10.06	JOSÉ MANUEL MATIAS CARREIRA	PT	30	
645993	2020.10.06	2020.10.06	JICULA MESSO- COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA	PT	33	
646001	2020.10.06	2020.10.06	HÉLDER FILIPE GONÇALVES JORGE UNIPessoal LDA	PT	37 42	
646026	2020.10.06	2020.10.06	HENRIQUE NOBRE CARDOSO,	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
646037	2020.10.06	2020.10.06	LEIRIVOLT, LDA	PT	04	
646075	2020.10.06	2020.10.06	INOVPLENA - CONSTRUÇÕES LDA	PT	37 42	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
558865	2017.06.09	2020.06.09	FERNANDO RICARDO SANTOS BUGARIN RIBEIRO	PT	35	sentença do tpi 1º juízo com o n.º de processo 314/17.0yhlsb julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do trl julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
633638	2019.11.18	2020.10.06	TRILHOS EMPOLGANTES UNIPESOAAL LDA	PT	35 39 41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
637934	2020.02.09	2020.10.06	SLBAO - SERVIÇOS MÉDICO-DENTARIOS LDA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
643169	2020.05.22	2020.09.30	POWERCATEGORY LDA	PT	11	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
643177	2020.05.22	2020.10.06	CÉSAR MARTINIANO ANTUNES	PT	42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
643300	2020.05.25	2020.10.06	D. BARCA TABERNA LDA	PT	43	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
643308	2020.05.26	2020.10.06	MARIA INÊS FERNNADES DA FONSECA DO CARMO BRANDÃO	PT	14	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
643340	2020.05.26	2020.10.06	BARBOT - INDÚSTRIA DE TINTAS, S.A.	PT	02	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

Recusas - Marca coletiva

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
585610	2017.07.17	2020.10.06	ASSOCIAÇÃO - NÚCLEO FAMILIAR ESPÍRITA MENTOR AMIGO	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi

Renovações

N.ºs 183 013, 198 872, 226 638, 226 639, 322 744, 344 393, 344 749, 348 612, 393 600, 461 638, 462 670, 463 733, 464 074, 466 290, 466 528, 466 999, 467 217, 467 527, 467 668, 467 674, 467 973, 468 551, 468 677, 468 866, 468 963, 469 483, 469 776, 469 809, 470 042, 470 104, 470 195, 470 202, 470 386, 470 671, 470 725, 471 014, 472 703, 473 422, 474 106, 476 620, 476 621, 476 779, 476 886 e 477 406.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
620766	2019.03.20	2020.09.30	ANA LEVY MELANCIA	PT	
620775	2019.03.20	2020.09.30	LEONARDO ÁVILA DA SILVA	PT	
620795	2019.03.20	2020.09.30	IMOMASTER - CONSULTORIA, GESTÃO E FORMAÇÃO, LDA.	PT	
620843	2019.03.18	2020.09.30	INÊS PORTO ONETO CORGA DA SILVA	PT	
620888	2019.03.21	2020.09.30	JOAO NUNO DE CAMPOS VALENTE	PT	
620912	2019.03.21	2020.09.30	INCRÍVEL PARTILHA, LDA	PT	
620958	2019.03.20	2020.09.30	RICARDO JORGE DA SILVA RITA TEIXEIRA BELDADE	PT	
620960	2019.03.20	2020.09.30	SIMONE GOES LERNER GARCIA DOMINGOS	PT	
620965	2019.03.20	2020.09.30	MEIO CORTE, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, S.A.	PT	
621064	2019.03.23	2020.09.30	HENRIQUE MIGUEL DE MACEDO MARTINS	PT	
621067	2019.03.23	2020.09.30	PAULA ALEXANDRA DE AZEVEDO FERNANDES	FR	
621074	2019.03.18	2020.09.30	JOÃO PAULO HIGINO	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
588971	2017.09.27	2020.05.05	PEDRO MIGUEL CARVALHO MAIA	PT	32	sentença do tpi 1º juízo com o n.º de processo 168/18.0yhlsb julga recurso improcedente e mantém despacho de recusa proferido pelo inpi. o acórdão do trl julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.
612866	2018.10.25	2020.06.18	RUI JORGE DE ALMEIDA PARENTE	PT	33	a sentença do tpi 1º juízo relativa à marca nacional nº 612866 julga o recurso procedente, revoga o despacho de concessão proferido pelo inpi e recusa o registo

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
593076	2020.09.29	Ó - CRIATIVIDADE IMAGEM E PUBLICIDADE, LDA.	PT	GIRAFFE PLANET - UNIPESSOAL LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
621140	2020.09.10	FRANCISCO DE BASTOS AMBRÓSIO PESSOA FRAGOSO	PT	RENÚNCIA À CO-TITULARIDADE, POR PARTE DE AMIN HENRIQUE TAVARES TAOUFIQ, A FAVOR DE FRANCISCO DE BASTOS AMBRÓSIO PESSOA FRAGOSO, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO ARTIGO 38.º DO CPI.

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
471062	2010.11.03	2020.09.11	LOGIDADOS, INFORMÁTICA E SERVIÇOS, LDA.	PT	
643199	2020.08.18	2020.08.25	CECÍLIA MANUELA ANTÃO DA SILVA	PT	

Outros Atos

632097. – CLASSE 09 LIMITADA A: APLICAÇÕES DE «FILAS DE ESPERA» DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE APLICATIVO DE «FILAS DE ESPERA» DESCARREGÁVEL PARA TELEMÓVEIS INTELIGENTES; SOFTWARE DE «FILAS DE ESPERA» APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE «FILAS DE ESPERA» DE APLICAÇÕES WEB. CLASSE 42 LIMITADA A: ALUGUER E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE «FILAS DE ESPERA».

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
614429	2020.09.11	2020.10.06	PEDRO VAZ RIBEIRO	
619774	2020.09.11	2020.10.06	PRINTRIA - EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES, LDA	
620244	2020.09.11	2020.10.06	OLGA SEMENCHENKO	
620322	2020.09.11	2020.10.06	TURISMO DE PORTUGAL, I.P.	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
637612-E1 817496-E1	2020.02.26 2018.05.04	2020.10.06 2019.06.28	ACQUA MINERALE SAN BENEDETTO SPA MONTRES JOURNE SA	IT CH	32 14	Deve ser considerada sem efeito a publicação referente ao despacho de recusa no BPI de dia 07 de abril de 2020
1408938-E1 1468890-E1 1483059-E1	2019.11.19 2020.01.10 2020.03.30	2020.10.06 2020.10.06 2020.10.07	URSAPHARM ARZNEIMITTEL GMBH ONYX INTERNATIONAL INC. FIRSTLASER GMBH	DE CN DE	05 09 02 03 04 06 08 11 14 16 17 18 19 20 21 22 23 24 26 27 28 35	
1489504-E1	2020.03.03	2020.10.06	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	09 42	
1524177 1524303	2020.03.11 2019.11.26	2020.10.06 2020.10.06	JINAN RUIDA AUTOMOBILE SERVICE CO., LTD SHANDONG XINGTIAN SUNSHINEINTELLIGENT EQUIPMENT CO., LTD	CN CN	37 07	
1525081 1525094 1525138 1525157 1525862 1526051 1526113 1526142 1526217 1526348 1526458 1526692	2020.02.21 2020.03.04 2019.10.30 2019.11.26 2019.09.20 2020.02.10 2020.01.09 2019.12.18 2019.10.28 2020.03.12 2020.03.27 2020.03.12	2020.10.06 2020.10.06 2020.10.06 2020.10.06 2020.10.06 2020.10.07 2020.10.06 2020.10.06 2020.10.06 2020.10.07 2020.10.06 2020.10.06	GEORGIEVSKA VIOLETA HERMES INTERNATIONAL (Société en Commandite par Actions) LIN XIAOMING SPACHEM, S.L. JOINT-STOCK COMPANY APATIT BEIERSDORF AG SKODA AUTO A.S. ASRY TEKSTILSANAYI VE TICARET LIMITED SIRKETI VIE MUSICALI EOOD SHENZHEN BAIHONG ELECTRONICS CO., LTD. NANJING TICA THERMAL TECHNOLOGY CO., LTD. WENCHENG COUNTY LIYANG HONGFENGLIN AGRICULTURAL PLANTING PROFESSIONAL COOPERATIVE	MK FR CN ES RU DE CZ TR BG CN CN CN	03 30 32 18 14 01 05 01 35 03 12 18 25 09 16 41 09 07 31	
1526804	2020.03.26	2020.10.06	RONGCHENG COMPAKSNOW ENERGY AUTOMOBILE CO., LTD.	CN	12	
1526877	2020.03.11	2020.10.07	LOUIS VUITTON MALLETIER	FR	18	

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1527106	2020.02.10	2020.10.07	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	03	
1527381	2020.03.02	2020.10.06	AQUILA HOLDING GMBH	DE	36 37 40	
1527425	2020.02.25	2020.10.06	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	03	
1527444	2020.03.17	2020.10.06	ALAIN AFFLELOU FRANCHISEUR	FR	09 44	
1527507	2020.02.28	2020.10.06	INES RAVAZ, AGISSANT POUR LE COMPTE DE "EUROPE EDUSS", SOCIÉTÉ EN COURS DE FORMATION	FR	35 41	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1499280	2019.05.10	2020.10.06	CHAPLIN MARIAA	UA	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi
1505104	2019.07.24	2020.10.06	ZHEJIANG MONRO M&E CO., LTD	CN	07	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **50946** **LOG**
 (220) 2020.09.18
 (730) **PT MANUEL LOURO**
PT GILBERTO AUGUSTO CARNEIRO
COELHO
 (512) 31091 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO DE
 MADEIRA PARA OUTROS FINS
 31091 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO DE MADEIRA
 PARA OUTROS FINS 31094 ACTIVIDADES DE
 ACABAMENTO DE MOBILIÁRIO
 (591)
 (540)



- (531) 3.1.6 ; 3.1.16 ; 3.1.24 ; 7.1.24 ; 27.5.1



- (531) 2.9.1 ; 2.9.23 ; 5.5.22 ; 18.1.5 ; 27.5.1 ; 27.7.1

- (210) **50947** **LOG**
 (220) 2020.09.18
 (730) **PT VASCO COSTA**
 (512) 95290 REPARAÇÃO DE OUTROS BENS DE USO
 PESSOAL E DOMÉSTICO
 REPARAÇÃO DE OUTROS BENS DE USO PESSOAL E
 DOMÉSTICO - 95290
 (591)
 (540)

- (210) **50948** **LOG**
 (220) 2020.09.18
 (730) **PT REDONPIG, LDA.**
 (512) 47293 OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE
 PRODUTOS ALIMENTARES, EM
 ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, N.E.
 56101 - RESTAURANTE TIPO TRADICIONAL; 56106
 CONFEÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS A LEVAR PARA
 CASA; 56210 FORNECIMENTO DE SERVIÇO PARA
 EVENTOS E 56290 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO
 DE REFEIÇÕES.
 (591) PRETO, BRANCO E DOURADO
 (540)



(531) 3.4.18 ; 3.4.20 ; 3.4.25 ; 10.5.17 ; 27.5.1

(210) **50949** **LOG**

(220) 2020.09.19

(730) **PT ANA CATARINA CRISTINA MARTINS**

(512) 47910 COMÉRCIO A RETALHO POR
CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET

47620 COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS DE
PAPELARIA47782 COMÉRCIO A RETALHO DE
MATERIAL FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRÁFICO47610
COMÉRCIO A RETALHO DE LIVROS47711 COMÉRCIO A
RETALHO DE VESTUÁRIO PARA ADULTOS47722
COMÉRCIO A RETALHO DE DE MARROQUINARIA 47784
COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS PRODUTOS
NOVOS

(591)

(540)

COOL HUNTER

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
50601	2020.10.06	2020.10.06	MONTE DA BARCA - PATRIMÓNIO E GESTÃO, S.A.	PT	

Renovações

N.ºs 22 517, 23 028, 23 041 e 51 033.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
48517	2019.03.22	2020.09.30	NUNO PINA UNIPessoal LDA	PT	
48519	2019.03.22	2020.09.30	ELISABETE CRISTINA MOREIRA DE SÁ E SILVA	PT	
48520	2019.03.23	2020.09.30	FÁBIO FILIPE MORENO PEDRO	PT	
48523	2019.03.23	2020.09.30	IMOCARAVELA IMOBILIARIA LDA	PT	
48536	2019.03.22	2020.09.30	CRISTINA CORNELIA CAMPIAN	PT	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
48338	2020.09.11	2020.10.06	PALMO PRODUÇÕES, LDA.	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO 1189	HOTEL RITZ S.A.	PT	LOGÓTIPO 51033

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dt.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dt.º – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-212121@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua de Teixeira Lopes, n.º 204 - 2.º, Sala 10, 4400-320 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 223 753 202 - Fax: 223 753 202
- E-mail: anaplacidomartins.advg@gmail.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM
- Tlm.: 918866349
- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tlm.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686